



FACULDADES INTEGRADAS FIP MAGSUL

TAINARA GONÇALVES GAMARRA VARGAS

**RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DA LEITURA: UM ESTUDO DE
CASO EM PONTA PORÃ-MS**

Ponta Porã

2020

TAINARA GONÇALVES GAMARRA VARGAS

**RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DA LEITURA: UM ESTUDO DE
CASO EM PONTA PORÃ-MS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
das Faculdades Integradas Fip
Magsul, como requisito parcial
para obtenção do grau em
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Janaina
Ohlweiler Milani

Ponta Porã

2020

TAINARA GONÇALVES GAMARRA VARGAS

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DA LEITURA: UM ESTUDO DE CASO EM PONTA PORÃ-MS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas FIP MAGSUL de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Ma. Janaína Ohlweiler Milani.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Janaína Ohlweiler Milani
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP – Magsul

Membro da Banca: Prof^a. Lisyan Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP – Magsul

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Concluir uma graduação foi um dos maiores desafios que tive na vida, a sensação de medo e insegurança, a constante auto cobrança e o pensamento de dúvida com relação as minhas capacidades.

Por isso, primeiramente gostaria de agradecer a mim, sim a mim, pois eu estivesse ao meu lado e tive confiança em mim para todas as batalhas diárias que enfrentei para que pudesse enfim, pudesse encerrar essa grande fase.

Para isso, tive inegavelmente a ajuda e a presença de Deus, que me honrou com saúde e capacidade de correr atrás dos meus sonhos. Sem a fé, eu nada seria.

A minha amada e fiel avó Maria Eloir Gonçalves, que não me deu a vida, mas, por mim fez tudo o que foi possível, o meu coração é eternamente grato por ter me dado tanto apoio.

A todos aqueles que se fizeram presentes em minha vida, antes, durante a graduação, os que adquiri no decorrer dela, como minhas colegas de classe Amanda e Atilize que se tornaram grandes amigas, meus amigos e irmãos do coração, e principalmente, a todos aqueles que deixaram pelo caminho para que pudesse estar aqui hoje, o meu mais sincero agradecimento. Às vezes perder é a única forma de ganhar.

Aos mestres e professores da faculdade que serviram de inspiração para seguir essa jornada.

*“A Educação é a arma mais poderosa que você
pode usar para mudar o mundo”*

Nelson Mandela MANDELA, N. Lighting your
way to a better future. Planetarium. University
of the Witwatersrand, Johannesburg, South
Africa. 16th July 2003.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender como a educação prisional pode ser usada como instrumento ressocializador capaz de trazer a dignidade da pessoa humana presa por meio da realização de projetos de leitura dentro das unidades prisionais. Para tanto, faz-se necessário apresentar a evolução da questão prisional no mundo, bem como no âmbito nacional, dando ênfase a remição da pena pela leitura como instituto da Execução Penal e por fim, a análise das resenhas desenvolvidas pelos internos no projeto de 2019. Tendo em vista a realidade da situação caótica dos presídios, buscou-se aliar-se esse trabalho ao pensamento de que quanto mais educação e cultura for fornecido aqueles que estão sob a chancela estatal, menores serão as chances desse indivíduo voltar a delinquir pois, é notório a baixa escolaridade da massa carcerária. Portanto, a presente pesquisa pautou-se no entendimento de que a melhor forma de ressocializar o interno é através da educação.

Palavras Chave: ressocialização; educação prisional; remição da pena; leitura.

ABSTRACT

This current paper seeks to understand how correctional education can be used as a resocialization method capable of bringing prisoner's dignity through the realization of Reading projects inside of prison units. It's necessary to present the evolution of this prison system's issues in the world as in the national ambit, giving emphasis on remission of the sentences by Reading, as institute of penal execution, lastly the analyse of the reviews developed by the inmates in the Project of 2019. To have in mind the reality of the chaotic situation of prisons, tried to ally this work with the thought wich is when there is more education and culture for those inmates, the chances for them to come back to commit a crime will be lower, because it's notorious the low level of education of the inmates. Therefore, this present research is guided by the understanding that the best way to resocialize an inmate is through education.

Key Words: resocialization, correctional education, remission of the sentence, Reading.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Faixa etária da população carcerária do MS.....	45
Gráfico 2: Tipos de Crimes.....	46
Gráfico 3: Grau de instrução da população carcerária nacional.....	48

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 CONCEITO DE PENA NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL	13
1.2 DO SUPLÍCIO AO NASCIMENTO DAS PRISÕES	15
1.3 MODELOS PRISIONAIS E SUAS FUNÇÕES.....	24
2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL E CARCERÁRIO BRASILEIRO	30
2.1 A EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO PRINCÍPIO RESSOCIALIZADOR	42
2.2 ASPECTOS LEGAIS DA REMIÇÃO DA PENA	49
2.3 A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA	51
3 PESQUISA DE CAMPO - PROJETO REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57
ANEXOS.....	61

INTRODUÇÃO

Segundo dados estatísticos, o Brasil vive hoje um cenário de encarceramento em massa, de acordo com levantamento realizado pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) o número de pessoas em pena privativa de liberdade em unidades prisionais espalhadas por todo o país chega a 773 mil, ficando atrás apenas de países como a China e Estados Unidos.

A realidade atual do sistema carcerário brasileiro nos mostra como a sociedade moderna entende as unidades prisionais como centros de depósitos humanos onde, aqueles que infringem as leis e a ordem pactuada, devem ser exilados e esquecidos pelo restante da sociedade, transformando as prisões em verdadeiras masmorras medievais (Greco, 2015).

Partindo dessas informações, uma das grandes questões que se faz presente é o que fazer com este considerável número de pessoas encarceradas? Devemos apenas excluí-los da sociedade? Ou prepará-los para o retorno?.

Uma vez que, como se sabe, não existe pena de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro em virtude disso, o número de pessoas presas cresce a cada dia, o ciclo de violências e rebeliões se repetem ano após ano, demonstrando que esta mentalidade deve mudar urgentemente.

Diante dos fatos alegados, a presente pesquisa trata da ressocialização como papel fundamental da lei com o intuito de modificar o caráter do indivíduo para que este possa reaprender a conviver em sociedade durante o cumprimento de sentença, levando em consideração a preservação da sua dignidade humana, princípio basilar da execução penal, para o seu efetivo e útil retorno ao convívio social, por meio da realização do projeto de remição da pena de leitura.

Por meio de educação como instrumento de ressocialização busca-se dar uma nova possibilidade ao recluso pois, a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força do pensar (Foucault, 1987 p. 224).

Dessa forma, pode-se dizer que a ressocialização seria um conjunto de atributos que permite a reintegração do apenado após o seu cumprimento de sentença de forma que possa torna-lo útil a si mesmo e a sociedade por meio da

humanização dos espaços prisionais e desenvolvimento de atividades que buscam a melhoria e a afirmação da autoestima do apenado de forma que possa resgatar nele comportamentos positivos.

Portanto, vemos a educação como um caminho promissor no desenvolvimento da ressocialização do apenado por dar a ele um senso de autovalorização, reafirmada como um direito universal que deve ser assegurado a todos.

Os baixos índices de escolaridade contribuem para que eles cometam delitos, dessa forma, a instalação de projetos educacionais dentro das unidades prisionais mostra-se indispensável para a recuperação dos apenados.

Da necessidade da aplicação da ressocialização resulta a origem do problema de pesquisa do presente trabalho que gravitou em torno do questionamento de como a sociedade civil pode contribuir para a ressocialização do apenado através do desenvolvimento de projetos de leituras?

Para responder a esse questionamento, utilizou-se do objetivo geral que é analisar as resenhas dos reclusos que participaram do projeto de “Remição da Pena Pela Leitura” como a prática literária pode contribuir para a ressocialização dessas pessoas.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo a análise das resenhas de livros lidos pelos detentos da Unidade Prisional Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS no ano de 2019 no projeto de leitura realizado em parceria com as Faculdades Integradas Fip Magsul que objetiva a ressocialização através da leitura para os apenados.

Porquanto, este projeto baseia-se na promulgação da Lei 12.433/2011, onde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 44, em 26 de novembro de 2013, no qual estimula o desenvolvimento de projetos de leitura para a população segregada como atividade educacional complementar para fins de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios para isso.

Assim, a leitura nas unidades prisionais federais e estaduais urge como forma de atividade complementar para os presos nos quais não foram assegurados os direitos ao trabalho, educação, e a qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (Brasil, 1984) Lei de Execução Penal - Arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII.

No estado de Mato Grosso do Sul, na região de Ponta Porã, o projeto de leitura é desenvolvido com auxílio dos acadêmicos da faculdade Fip Magsul dos cursos de Direito e Pedagogia.

Importante ressaltar que, no tocante a regionalização, em Mato Grosso do Sul os projetos pioneiros de “Remição pela Leitura” são utilizados desde 2014 nos presídios, através da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), sendo iniciado pelas varas criminais de Paranaíba, Aquidauana, Nova Andradina, Campo Grande, e agora, em Ponta Porã, através da parceria com a Faculdade Fip Magsul.

Desse modo, essas atividades realizadas apresentam uma possibilidade de ampliação na educação dentro dos presídios, como forma de estratégia para a solução de problemas vivenciados no dia-a-dia nesses ambientes tais como, a superlotação, índices de violências, reincidência e baixa escolaridade dos presos.

Justifica-se a presente pesquisa pois, a partir do estado da arte identificou-se que no estado do Mato Grosso do Sul não há pesquisas realizadas neste campo conforme demonstrado no quadro abaixo.

Autor	Título	Ano	Instituição	Classificação
ARBAGE, Lucas Andres	Ressocialização por meio da educação: um estudo de caso em Florianópolis-SC	2017	Universidade Federal da Fronteira Sul	Mestrado
CHIAVERINI, Tatiana	Origem da pena de prisão	2009	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Mestrado
ESCANE, Fernanda Garcia	A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado	2013	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Mestrado
MENDONÇA, Thereza Michelle Lima Lopes de	Remição da pena pelo estudo e direitos humanos: aplicação do direito à luz do realismo jurídico	2013	Universidade Federal da Paraíba	Mestrado
MOREIRA, Fabio Aparecido	Educação Prisional: gênese, desafios e nuances do nascimento de uma política pública de Educação	2016	Universidade de São Paulo	Doutorado
PAIVA, Franceilde Nascimento	Vigiar e punir: o sistema prisional na visão de Foucault	2012	Universidade Federal do Maranhão	Monografia

RIBEIRO, Maria Luzineide Pereira da Costa	Uma teia de relações: o livro, a leitura e a prisão: um estudo sobre a remição de pena pela leitura nas Penitenciárias Federais Brasileira.	2017	Universidade de Brasília	Doutorado
RODRIGUES, Sérgio Ricardo	A aplicação do princípio da dignidade humana e a lei de execuções penais nos presídios	2018	Centro Universitário de Bauru	Mestrado
SANTOS, Nelcyvan Jardim dos	A ressocialização por meio da educação escolar no sistema penitenciário do Tocantins: um estudo de caso.	2016	Universidade Federal de Tocantins	Mestrado
SCHEIDT, Joelma Marcela	A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava	2014	Universidade Estadual de Maringá	Mestrado

Quadro 1: Revisão de Literatura em Bancos de Teses e Dissertações (CAPES). Elaborado pela autora.

Dessa forma, fica evidente a relevância do presente trabalho não só para a sociedade pontaporanense, mas, para o meio acadêmico tendo em vista que não há, conforme demonstra o estado da arte, pesquisas acadêmicas nessa área.

É imperiosa a compreensão, sem o estabelecimento de pré-conceitos, da preocupação com a dignidade da pessoa humana, em qualquer estágio de sua vida, e em qualquer condição, devendo ser desconstruído a ideia de remição da pena pela leitura como um privilégio ao preso.

Metodologicamente para dar conta do presente trabalho, e lançar um novo olhar sobre a necessidade da ressocialização dos presos, afim de amenizar os danos causados pelo cárcere na sociedade, utilizou-se dos conceitos de Lakatos e Marconi (2003) na aplicação de técnicas e métodos científicos para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Como técnica de pesquisa, utilizou-se da documentação direta com levantamento de dados no próprio local através do estudo de caso onde será analisada as resenhas produzidas pelos presidiários durante a realização do projeto.

Sendo assim, como metodologia, apontada no sentido de obter informações relacionadas ao ambiente carcerário e o desenvolvimento de projetos de leituras como forma ressocialização, foram empregados no trabalho pesquisas bibliográficas de natureza teórica, baseadas em doutrinas da área, consultas em sites jurídicos, artigos e lei.

Para tanto, o trabalho se desenvolverá da seguinte forma, no primeiro capítulo temos como objetivo específico traçar uma digressão histórica das legislações carcerárias no Brasil, onde estabeleceremos um conceito da pena e a sua satisfação como medida punitiva através do viés reintegrador do preso após seu cumprimento.

No segundo capítulo, trataremos, pois, da análise do instituto da remição da pena no âmbito de Lei de Execução Penal bem como, a individualização da pena e seu dever de atender aos direitos fundamentais que resultam do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido em nossa Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu artigo 1º, inciso III, artigo 5º, incisos XLVI, XLVII e XLIX e artigo 6º, caput.

Em um terceiro momento, será corporificada a descrição do projeto de remição da pena pela leitura realizada pelas Faculdades Integradas Fip Magsul na Unidade Prisional Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, através do método estudo de caso. Desta feita, o último capítulo tratará da conclusão com a apresentação dos aspectos positivos do impacto da ressocialização na sociedade.

Por fim, analisaremos os impactos positivos do desenvolvimento do projeto Remição da Pena pela Leitura, e seu viés reintegrador tanto na vida dos apenados como no convívio social.

1 CONCEITO DE PENA NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

O presente capítulo visa fazer uma breve digressão histórica da aplicação da pena como forma de punição e seus métodos de reprodução de acordo com cada época, a fim de compreender como chegaremos ao instituto da ressocialização nos próximos tópicos.

Como bem nos assegura Greco (2015) podemos conceituar a pena como sendo uma retribuição ao mal causado, aplicado por meio de dor física ou moral para aquele que ofendeu as esferas de poder e vontade de outrem. Essa retribuição ao mal causado operou de diversas formas no decorrer da evolução da sociedade.

Conforme o conglomerado humano crescia, com ele juntamente formou-se os costumes penais. É interessante, aliás, notar que a história da pena está intimamente ligada com a própria história da humanidade.

A necessidade de estar conjunto para o crescimento do grupo também acarretou no surgimento de condutas desviantes, alguns tornando-se perigosos para seus semelhantes, de modo a se fazer necessário uma contenção para o estabelecimento de ordens. Da união dos homens nasce o direito penal como regras de conduta e de restabelecimento.

A origem da ideia de pena é facilmente encontrada em grupos sociais primitivos que, ao longo da história, o praticavam como método de sobrevivência. Inicialmente, a aplicação de penas como método de retribuição ou pagamento do mal causado foi consequência da chamada vingança privada, cujo objetivo era apenas retribuir o mal causado, causando outro mal contra o autor ou contra seu grupo ou familiares, sem qualquer fundamento ou ideologia (Greco, 2015).

Tem-se, portanto, que a causa de existir da pena é a sua função de reprimir ou retribuir um comportamento humano que cause um mal a outrem. Isso, por outro lado traz graves consequências para a sociedade, uma vez que, a aplicação desmedida dessa função, acarretou em diversas guerras e mortes.

Dentro dos núcleos sociais, cabia aos próprios membros do grupo social ou familiar exercer o poder de punição contra o transgressor. Aplicavam-se aqui as penas de “perda da paz” (banimento do convívio com seu próprio grupo) e as “penas de sangue” aplicadas pelo grupo rival (GONÇALVES, 2012; RIOS, 2012).

A melhor maneira de compreender esse processo de construção da pena é considerar que se fez necessário uma organização político social e de centralização de poder, pois, a partir da centralização do poder, a repressão passou a ser organizada e sistematizada. Julgo pertinente trazer à tona o exemplo da chamada Lei de Talião, cujos critérios olho por olho e dente por dente demonstram um avanço e indícios de proporcionalidade entre o delito cometido e a justa aplicação da pena imposta.

Neste contexto, conforme mencionado pelo autor Beccaria (1997) fica claro que para alcançar o bem-estar social se fez necessário o sacrifício de porções individuais de liberdades em prol de uma segurança tutelada por um ente maior, formando assim a soberania para lidar com as questões sociais e de organização, dando inícios aos códigos e legislações que começaram a regulamentar todas as normas e condutas.

Ao passo que, a evolução no sentido de normatização e estatização do núcleo de poder ocorria, sabemos que, muito embora esta soberania devesse cuidar dessa parcela concedida, o homem é tendente a exacerbar o seu poder, tornando-se perigoso.

Nesse momento, o Estado avoca para si a responsabilidade de resolver os conflitos e organizar a sociedade, aplicando penas de acordo com as modalidades de infrações relacionadas a cada época, devendo-o fazer de modo justo e equilibrado.

O contexto histórico, contudo, aponta ao contrário, as modalidades das penas variaram de acordo com a época, bem como sua aplicação era modelada de acordo com a posição social do sujeito. A violência e desigualdade já imperavam desde o início.

Sendo a privação de liberdade a principal aplicação da pena hoje, esta é relativamente recente, como veremos adiante, por muito tempo as penas se aplicaram de forma cruel e desmedida, ainda que estivessem nas mãos do estado (GRECO, 2015)

Dessa maneira, vislumbra-se que, o poder de punir, muito embora estivesse nas mãos do Estado, até o século XVIII ainda possuíam o caráter aflitivo, ou seja, seu pagamento se dava através do corpo.

A passagem do século XVII até o século XIX se mostra fundamental no entendimento da função da pena pois, somente a partir do século XIX, o processo

penal passou a ser inserido na sanção penal como um direito penal positivado e legitimado para suas práticas, levando em consideração os ideais iluministas e a preservação da dignidade da pessoa humana.

1.2 DO SUPLÍCIO AO NASCIMENTO DAS PRISÕES

Neste tópico, cuida-se de analisar o modelo punitivo vigente antes do século XVIII que predominava por grande parte da Europa e as transformações ocorridas neste período até o surgimento da prisão como pena privativa de liberdade, descritas por meio dos estudos do filósofo e historiador Michel Foucault em sua obra *Vigiar e punir: o nascimento das prisões*.

A pena como castigo corporal para o cometimento de delitos, conforme verificado por Foucault (1987), o chamado suplício, vigorou como método de tortura por intermédio do soberano sendo definido como "a arte equitativa do sofrimento".

Este sofrimento dava-se de forma gradual e calculada, para não apenas uma privação de viver, mas, uma morte dolorosa que poderia ser comparada com "mil mortes", uma dor inexprimível, indescritível, inefável.

Dava-se, portanto, este sofrimento de acordo com a gravidade do delito, em casos que não fosse necessário a morte, o condenado perdia um membro, ou recebia uma cicatriz.

Nesse contexto, a origem da prisão como forma de privação da liberdade data-se a partir do século XVIII, até então o sistema punitivo estava relacionado com o exercício do poder monárquico de forma a afirmar o controle absoluto do rei atuando sobre o corpo dos condenados, por meio da aplicação de penas de morte, desmembramentos, torturas em praça pública e todo tipo de atrocidades. Esse modelo era de suma importância em uma época de constante reafirmação dos poderes estatais sobre os súditos tidos como meros animais.

Ademais, era imprescindível o caráter público do suplício, de modo a intimidar a comunidade e para que visualizassem o ritual e não viessem a infringir as regras. A justiça perseguia o corpo por todo meio de sofrimento possível, tornando este

mero objeto do rei para que compreendessem além da vítima, os soberanos era o maior ofendido, imprimindo assim os efeitos de seu poder no corpo do condenado.

Como bem nos assegura Foucault (1987) pode-se dizer que a justiça do soberano era empregada por medo, diante dela todas as vozes deviam se calar.

Vê-se que, mesmo diante de uma violação de poder e de direitos, não havia nenhuma noção de justiça, tão pouco qualquer proporcionalidade ao delito cometido com a aplicação das penas, a sua aplicação se dava puramente no sentido de reafirmar o poder do rei e do seu modelo de reinado, ainda configurando vingança privada.

Não é exagero afirmar que se compare o carrasco com um também criminoso, o Soberano, em todo seu poder, mostra a dissimetria que ocorria na sua relação com os súditos, fazendo valer de toda a sua força com seus ordinários súditos, sem lhes dar a mínima chance de qualquer tipo de defesa.

Julgo pertinente trazer à tona que, durante o procedimento inquisitório, o condenado sofria diversas torturas para muitas vezes confessar algo que não lhe dizia respeito, ou afirmar situações das quais não ocorrera daquela maneira alegada.

É importante considerar que, muito embora o criminoso de fato tivesse realizado algum ato que infringiu a esfera de poder de outrem, este deveria ter o seu direito a resposta, de forma a preservar sua vida, sua dignidade e principalmente, trazer a verdade dos fatos a julgamento.

Sob esta ótica, Foucault deixa claro como o cerimonial judiciário ocorria na época:

[...] era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa.
(Foucault, 1987, p. 32)

Importante lembrar que, mesmo sendo horrendo a aplicação de punições da época, a sanção penal de privação de liberdade ainda não possuía o caráter que temos hoje, nesse contexto, as prisões somente ocorriam para conter o condenado para que não fugisse da aplicação corporal a que seria submetido, bem como para extrair dele alguma confissão.

Dando continuidade, muitas mudanças ocorreram na passagem dos séculos no sentido de organização e posituação de leis penais, após mais de dois séculos de espetáculo dos horrores, o pensamento iluminista contribuiu para a racionalização do método punitivo, impulsionado pelo processo de avanço da sociedade que buscou um sistema penal que se adequasse as suas necessidades, ganhando particular relevância.

Tendo em vista as constantes mudanças e revoltas sociais que ocorreram no mundo entre o século XVIII, principalmente na Europa, a sociedade teve consciência de que espetáculo com o corpo não poderia mais ser aceito, tampouco fazia sentido aquela punição, conforme iam assistindo a toda laceração dos corpos em praça pública, o povo começou a acordar, sendo visualizado que a proposta do Soberano era a intimidação do público, não havendo resposta racional para o ato, sobrevivendo protestos na segunda metade do século XVIII, levantando questionamento por parte dos intelectuais da época.

Nesse sentido, o avanço do humanismo foi tomando conta do pensamento e o banimento das penas cruéis e desumanas foi dando-se de forma contínua e gradual onde, segundo Foucault (1987), o objetivo era acabar com as punições imprevisíveis e passando a distribuir melhor o poder e a punição de forma a haver proporcionalidade entre o crime a punição.

Nesse sentido:

Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo da pressão penal (Foucault, 1987, p. 20).

Ademais, a nova consideração da época era sobre proporcionalidade da pena, sobre esse momento, aduz o autor: “que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a de morte só seja imputadas conta os culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltem a humanidade” (Foucault, 1987, p. 63).

Sendo assim, o suplício rapidamente se tornou intolerável pela sua elevada tirania e sede de vingança, sendo visto pela sociedade como revoltante e vergonhoso. Ao menos uma coisa deveria ser respeita na punição: a humanidade.

A redistribuição da aplicação penal converteu o suplício em procedimento punitivo ou administrativo. Houve uma supressão dos costumes a favor da consciência e humanização, consciência da sociedade e humanização na aplicação do castigo penal.

O desaparecimento do suplício, sobretudo, vai além da tomada de consciência dos contemporâneos sobre a humanização das penas. Talvez essa mudança se dê muito mais pelo fato de que o assassino e o juiz trocavam de papéis no momento do suplício, gerando revolta e acendendo a violência (Foucault, 1987, p. 13).

Ocorreu então uma reforma no sistema penal, esta reforma do sistema punitivo caminha na direção do pensamento que uma punição penal deve participar de um esquema onde o infrator compreenda a desvantagem que é o ilícito, a pena seria não mais uma arbitrariedade humana, mas sim consequência natural de seus atos, mostrando sua eficácia, pois, as penas não deveriam ser perpétuas, precisam terminar para tornar o criminoso virtuoso.

Tendo em vista que, o sentido dessa pena seria fazer com que a sociedade compreendesse que essa era regida por normas, normas essas criadas para o bom convívio e desenvolvimento social, buscando sempre o crescimento e a paz social.

Toda essa mudança na forma de punição se deu através da reforma dentro e fora do sistema judiciário a fim de trazer uma nova estratégia para o exercício do poder de punir, cujo objetivo era a repressão de ilegalidades, regulando o poder de punir e o adequando as necessidades, nas palavras do autor [...] não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 1987, p.70).

Agora a prática de punir que descarregava no corpo do condenado toda a fúria do poder soberano, transforma-se em procedimento penal administrativo, atendendo as exigências sociais dos reformadores, desaparecendo o corpo como alvo principal da repressão penal para uma forma mais abstrata e sutil.

Para tanto, urge necessário a especificação penal para a supressão das ilegalidades onde todas as infrações têm que ser qualificadas e classificadas de forma que não se possa escapar nenhuma ilegalidade, sendo realizado por meio da

positivação de códigos que passaram a definir os crimes bem como fixando suas penas respectivas, dando início a então proporcionalidade entre a pena e delito.

Portanto, segundo Foucault, “é necessário controlar e codificar todas essas práticas ilícitas. É preciso que as infrações sejam bem definidas e punidas com segurança” (FOUCAULT, 1987, p.73).

A punição com segurança diz respeito ao conhecimento do que foi praticado e a justa aplicação da sanção para que não mais ocorresse sanções desmedidas e sem cabimento por puro capricho e arbitrariedade do rei.

Outra questão importante é, com o desenvolvimento do capital, indústrias e comércios foram crescendo e, com eles, os moradores de ruas e demais chamados de “vagabundos”, tendo crescido consideravelmente os delitos de furtos e pequenos roubos, como salienta:

[...] Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens (FOUCAULT, 1987, p.73).

Urge, portanto, a noção de que pena de morte, esquartejamento em praça pública e demais atrocidades, não condiziam com pequenos furtos e roubos que não pudessem causar grandes estragos e prejuízos, aplicando então penas que não causassem mazelas corporais no condenado, mas sim, penas que o fizesse entender a natureza de seu crime.

Daí a percepção que a pena não deveria ser calculada em função do crime, mas sim, na sua possível repetição, sendo aplicada de modo que o malfeitor não tenha mais vontade de cometer novamente um crime, entendido como prevenção da reincidência. Mostrando-se, no mínimo, inoportuno não promover essa mudança no mecanismo punitivo de modo que toda a sociedade estava caminhando para o desenvolvimento tecnológico e econômico.

Segundo Foucault (1987), a resposta racional a punição seria este olhar para o futuro, e uma de suas funções mais importantes seria a prevenção, punindo de forma suficiente para que este não delinqua mais. A racionalidade punitiva operava-se baseada na grande integração social que estava ocorrendo, grandes centros

urbanos em formação e demais questões não comportavam mais medidas medievais.

Tão importante quanto o castigo, era o seu efeito, este deveria ser visto como algo que ultrapasse o bem que foi retirado pelo criminoso, imprimindo assim, uma ideia de desvantagem na prática de ilícitos deixando de ser desejável.

Para alcançar esse *modus operandi* foi pensado que, ao invés de matar ou esquartejar, melhor seria a retirada do condenado do seu convívio habitual e colocá-lo em um ambiente onde esse pudesse refletir sobre seus atos e nesse ambiente, pudesse modifica-lo de alguma coisa.

Nesse sentido, segundo Foucault, “retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou mais além da vítima a sociedade inteira” (1987, p. 193).

Troca-se, portanto, o sistema penal mais severo por um sistema penal mais vigilante, de forma que seja acompanhado por um órgão de controle, coordenando melhor as pessoas, para que seja possível impedir os crimes ou, pelo menos, prender os seus atuantes.

Conforme verificado, tratava-se inegavelmente de um sistema inquisitorial e sigiloso onde o condenado não tinha acesso a provas e tão pouco a fundamentação das alegações contra ele.

Assim, revestem-se de particular relevância os movimentos sociais que advirão das rebeliões populares contra essas formas clássicas de castigos que ocorrem por toda Europa.

Em oposição a dinâmica punitiva que ocorria, os reformadores do movimento iluminista, a partir do final do século XVIII, por meio da aplicação do predomínio da razão, estabeleceram princípios que mudaram as lógicas do sistema punitivo.

Por conseguinte, o iluminismo foi um movimento realizado pela burguesia francesa que, como bem nos assegura Chiaverini (2009) trouxe desejos de garantias e de liberdades, impondo limites ao Estado de modo a eliminar as regalias da nobreza e promover uma igualdade entre todos os indivíduos, deixando o homem de ser súdito e passando a ser considerado cidadão.

Por estas razões, o Iluminismo foi um sério e amplo debate sobre as questões racionais e de legalizações de poderes estatais, cujo papel transformador permitiu a instauração do caminho para a busca da paz e do reconhecimento e proteção dos

direitos do homem, sendo um grande marco na história da humanidade, e, conseqüentemente na do Direito Penal.

Portanto, se mostrou de fundamental importância a construção jurídica para que se alcançasse um viés da pena que pudesse atender aos anseios de uma sociedade mais justa e pacífica promovendo o progresso constante do homem.

Alguns filósofos como Beccaria (1987) questionavam a finalidade da pena, para o autor, a real importância que se deveria dar a pena não era sua crueldade, mas sim, a sua certeza de que, para cada crime cometido, não haveria impunidade, sendo defensor de que a morte e a crueldade aplicadas não seriam úteis a sociedade.

Assim, o que se chamou de “doçura das penas” foi a concepção de que o maior freio para a criminalidade não estava na crueldade em si, mas, na inafastabilidade punitiva, sendo, portanto, as penas dissuasórias e certas.

Dessa maneira, o filósofo advogou a tese de que para se impedir que o réu causasse novos danos, bem como dissuadir que outros não façam o mesmo, era necessário, portanto, “escolher as penas e modo de infringi-las, que, guardadas as proporções, causem a impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens, a menos penosa no corpo do réu” (Beccaria, 1997, p. 62).

Daí a percepção de que a extensão da pena se fazia muito mais interessante do que a morte, a certeza de uma pena privativa de liberdade de caráter perpétuo era muito mais forte do que a morte em si, a severidade da morte foi sendo substituída pela suavidade das penas acompanhadas da vigilância, se tratando certamente do entendimento de que apenas deveria ter a finalidade de tornar o indivíduo melhor, mais virtuoso, e não mais padecer está com o caráter vingativo que a acompanhou ao longo do tempo (Bobbio, 1909).

Tão importante quanto o respeito ao corpo, era inevitável que se considerasse não mais à vontade predominante do soberano, mas sim, o reconhecimento dos direitos dos súditos perante este. Além disso, passou-se a considerar o direito de liberdade como sendo inerente ao homem, tudo isso graças a institucionalização de um estado liberal e democrático, cuja função de punir não poderia mais se fazer valer de um procedimento totalmente inquisitorial.

Segundo Bobbio (1909), é importante ressaltar que o surgimento e reconhecimento dos direitos do homem é uma condição necessária para o aperfeiçoamento e desenvolvimento da civilização.

Desta feita, obstáculos de ordem ética foram sendo removidos gradativamente, o que deu início a publicidade dos processos, estes deveriam ser conhecidos por todos, sendo clara as suas razões de fato, dando legitimidade ao poder de punir pois, as confissões mediante torturas e extorsões produziam meias-provas, das quais faziam meias-verdades, não dando autenticidade a estas formas produção de provas.

Por essa razão foi exigido que:

O magistrado pronuncie em alta voz sua opinião, que seja obrigado a produzir em seu julgamento o texto da lei que condena o culpado. Que os processos que se ocultam misteriosamente na escuridão dos cartórios sejam abertos a todos os cidadãos que se interessam pelo destino dos condenados (FOUCAULT, 1987, p.81).

Ademais, é imperioso o entendimento de que a verdade do crime só pode ser admitida uma vez que estiver claramente comprovada, por todos os instrumentos legais comuns, sendo o acusado reputado inocente até que possa fazer tal comprovação por meio da sentença condenatória, conhecido este hoje como princípio da presunção da inocência, um dos mais importantes princípios atuais do processo penal, juntamente com o princípio do devido processo legal.

Questão importante se mostra é a da legalidade das leis, em seu trabalho Beccaria demonstra tanto a inutilidade da pena de morte como a necessidade de uma lei que resguarde os seus cidadãos das arbitrariedades do Estado, visto que, conforme comentado a entrega da parcela da liberdade individual em prol de uma paz social resguardada.

Nesse sentido Masson (2015) nos diz que:

Inicialmente, as leis devem ser certas, claras e precisas, uma vez que a incerteza das normas faz crescer a inatividade e a estupidez. Com efeito, o legislador sábio busca impedir o mal antes de repará-lo com a elaboração de leis, já que um cidadão de alma sensível constata que, protegido por boas leis, de simples compreensão, perde a iníqua liberdade de praticar o mal, e os crimes são prevenidos compensando-se a virtude.

Desta redefinição entre a relação Estado e indivíduo foi sintetizada dois vetores principais que nos interessa, quais sejam, o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, considerada como fundamentação racional entre a pena e a

proporcionalidade do fato; e a humanização das penas, tese essa que deu força as penas privativas de liberdade (Chiaverini 2009).

Em suma, pode-se dizer que o nascimento da pena de prisão, portanto está ligado a dispositivos voltados para o futuro, pune-se agora para transformar o culpado e não mais para apagar o seu crime.

Desta feita, os dispositivos punitivos tratam agora de não mais executar os corpos, mas sim, de domesticá-los, a intenção era de punir a alma do indivíduo, a sua personalidade, racionalidade, torna-los dóceis e úteis ao novo sistema que nascia. Gradativamente, foi sendo substituído o castigo do corpo para o castigo da mente.

Sendo assim, a relação castigo-corpo foi sendo abolida e convertida em um procedimento que visa não mais tocar no corpo, ou o mínimo possível, mas sim executadas por intermédio de sanções disciplinares que buscam estabelecer um comportamento no condenado, de modo a modular seu caráter.

Nas palavras de Foucault o castigo já não tinha mais o ideário de atacar o corpo físico, seu objetivo agora é limitar o intelecto, as vontades e as disposições do preso, a justiça se depara com um aparato de uma realidade incorpórea (Foucault, 1987).

Daí a percepção que o deslocamento do objeto da ação punitiva cabia a mudança da personalidade, consciência e psique do condenado, respeitando assim a sua “humanidade”, já que não mais se agredia o corpo físico, teoricamente, mas sim sua alma, compreendida no sentido metafísico segundo o autor que relata de forma crítica a passagem do suplício. Sobre esse deslocamento do objeto da ação:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos dois séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. (FOUCAULT, 1987, p.18)

Atribui-se, portanto, a passagem do suplício para o encarceramento com a questão temporal, o tempo é o operador da pena. Ao tirar tempo de vida do condenado ao invés de instantes passageiros de dor, privam-no de suas liberdades e paixões, privações penosas de forma prolongada surtirão melhores resultados do que a expurgação da sua humanidade.

Nesse ritmo, o controle das atividades que seriam exercidas pela moderna sociedade disciplinar demandaria um estabelecimento que fosse capaz de exercer tal poder. Esses desportivos de controle e domínio foram disseminados pela Europa no final do século XVIII como técnica de encarceramento, o que segundo as reflexões de Foucault (1987) fora chamada de vigilância hierárquica.

Á vista do exposto, parte-se então, para a compreensão do que representa tais modificações nos dias de hoje, no sentido de incorporar na prisão um papel fundamental, qual seja, a ressocialização por meio de instrumentos como a educação prisional e o trabalho por intermédio das técnicas disciplinares.

Estas modificações, bem como a natureza e a finalidade da aplicação penal ocorridas no final do século XVIII, tornaram as prisões um estabelecimento público não somente de privação de liberdade, mas sim um local de reintegração, onde durante o tempo que o apenado estiver sob a chancela estatal, este o deverá ocupar o tempo ocioso realizando trabalhos ou estudando aplicado através do que Foucault chamou de disciplinas.

Os debates teóricos a respeito do tema estenderam-se por toda a Europa, na França em 1786 foi emanada a primeira lei penal que aboliu a pena de morte, chamada de lei toscana, cuja interpretação permeou em torno da tese de que a pena deveria ser corretora.

Seguindo o mesmo entendimento, a Rússia em 1765, por intermédio de uma reforma na legislação declarada por Catarina II aduz “a experiência de todos os séculos prova que a pena de morte jamais tornou uma nação melhor” (Bobbio, 1909, p. 150).

Sendo assim, dirige-se, portanto, para os modelos prisionais onde nasceu o conceito de disciplina, vigilância constante e o monitoramento do comportamento se tornam presentes na vida dentro do cárcere, sendo este local entendido como ambiente de contenção de pessoas, buscando sempre alcançar o papel de reintegrador da personalidade do indivíduo.

1.3 MODELOS PRISIONAIS E SUAS FUNÇÕES

Como vimos o conceito atual de prisão para a aplicação de penas privativas de liberdade é consideravelmente recente, sendo adaptada pela nova realidade de punição e desenvolvida por meio das mudanças da estrutura política idealizadas por novos códigos do fim do século XVIII e início do século XIX que seguem até nos dias de hoje.

A aparelhagem de contenção de criminosos urge como necessidade para a aplicação da punição geral da sociedade como um direito a ser exercido contra aqueles que pudessem pôr em risco a propriedade e vida alheias. Devendo, portanto, serem institucionalizados locais adaptados para a retirada do convívio social os delinquentes condenados.

Nesse sentido, Chiaverini (2009) em sua tese de mestrado aduz que, a prisão é uma somatória de várias influências históricas e de decisivas transformações sociais como forma de racionalização das penas privativas de liberdade, cujo objetivo agora seria a retirada do tempo do criminoso, sendo esse tempo utilizado para controle do corpo e da mente por meio de técnicas empregadas dentro dos estabelecimentos carcerários que foram surgindo na época.

Conforme relatado, o abandono das penas cruéis e degradantes ocorreu no fim do século XVIII, dessa maneira começou a serem implementados os primeiros modelos penitenciários.

Inicialmente, as prisões manifestavam-se como sendo uma evolução dos costumes morais da sociedade, onde a morte-massacre não mais era aceita, passa a vigorar a punição da restrição da liberdade, isolando o malfeitor para que, dentro do seu período de isolamento, este venha a se tornar mais virtuoso, era o que se esperava.

Anteriormente, as poucas prisões que tinham eram utilizadas como locais temporários onde o infrator ficava aguardando a condenação, conhecidos por prisão custódia, dessa forma as prisões não tinham estrutura para suportar a demanda punitiva onde os encarcerados passariam a ficar mais tempo no local.

Tendo em vista o constante crescimento da criminalidade e abarrotamento de pessoas em pequenos locais de contenção, em 1777 na Inglaterra John Howard (1726-1790), recém-nomeado xerife do condado de Bedfordshire, faz uma crítica às prisões locais ao publicar sua obra intitulada *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales) (Di santis & Engbruch, 2012) sendo influenciado pelas ideias iluministas de Beccaria, propôs uma série de

mudanças radicais, principalmente com relação a necessidade de se estabelecer locais específicos para o novo modelo punitivo que surgia.

Segundo Paiva (2012) outro autor importante foi o jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1832) cuja contribuição foi muito expressiva ao propor um sistema punitivo de rigor proporcional, realizado por intermédio de um sistema carcerário que fosse possível o controle dos presos por meio da mudança dos hábitos.

Este sistema seria aplicado por meio da disciplina constante como forma de mudar os hábitos dos detentos, reafirmando mais uma vez que, a punição não mais se aplicaria sobre o corpo, mas sim, sobre a conduta e seu comportamento, restando claro a mudança das razões e objetivos que se teriam para aprisionar uma pessoa.

Para tanto, em 1787, Bentham escreve sobre uma figura arquitetural moderna, chamada Panóptico, como uma penitência de alto rigor, cujo conceito se dá no sentido de que é uma vigilância em que se consegue observar a todos os prisioneiros, pois, a estrutura do prédio permite que se divida os encarcerados em celas individuais que podem ser observadas por meio de uma torre de controle.

Esse modelo carcerário punitivo ficou famoso no mundo todo pela praticidade que se encontrou para o controle do condenado e pela economia de mão de obra para a realização da vigilância, tendo apenas um agente no topo da torre, esse poderia observar quase todo o recinto.

Nesse contexto, podemos identificar que com a chegada do século XVIII juntamente veio a intensificação das influências iluministas reformadoras que lutavam pela preservação da dignidade da pessoa humana na prisão.

É certo que a passagem dos suplícios para o nascimento das prisões procurou trazer um tratamento menos degradante do que aquele que acontecia nos suplícios, evitando assim, castigos desnecessários, mortes em praças públicas e todo aparato vil e degradante.

A introdução de um sistema punitivo em que se colocasse o condenado em um espaço e dali tiraria dele a sua força de trabalho e o colocaria em contato consigo mesmo, foi uma medida para que, de alguma forma, pudesse conscientizá-lo e incorporá-lo de volta a sociedade, indícios de uma primeira ideia de ressocialização.

Dessa forma, não seria necessário mais grades, correntes e fechaduras pesadas, bastava a divisão nítida e bem distribuídas dos presos para que se pudesse controlá-los (Foucault, 1987).

Nesse sentido, Foucault (1987) assevera ainda que, a prisão possui uma estrutura circular onde, por meio da torre de controle, todas as celas seriam vistas pelo vigia “onipresente”, introduzindo assim o condenado a um estado permanente e consciente de vigilância total.

Os efeitos dessa vigilância seria a busca da recuperação por meio do controle, pois, o condenado saberia que está sendo constantemente vigiado e manipulado, não dando brechas para possíveis deslizamentos (Foucault, 1987).

Encontrar soluções para uma punição adequada e proporcional aos delitos cometidos permeou por todo século XVIII e XIX, marcados por tentativas de ressocialização, criação de políticas prisionais e de sistemas por toda a Europa e Estados Unidos que pudessem proporcionar um cumprimento de pena que atendesse as necessidades de segurança social e de preservação dos presos.

Portanto, um processo de implementação e adaptação foi ocorrendo para se modular até o sistema que conhecemos hoje. Inicialmente foram implantados os modelos do Panóptico nos estados como o Sistema Filadélfia.

Nesse modelo de sistema de prisão, o isolamento era total, os trabalhos eram exercidos dentro das celas e sem nenhum contato com os demais presos. Outro sistema de importante renome foi o Sistema Auburn, cujos presos ficam isolados apenas no período noturno, o que difere do Sistema Filadélfia, porque nesse sistema os presos realizavam algumas atividades em coletivo como trabalho e refeição, sendo vedada qualquer interação entre eles, ambos os sistemas realizados sob a vigilância constante usados do sistema descrito acima, o panóptico (Di Santis & Engbruch, 2012).

A junção dos sistemas anteriores deu origem a um novo sistema prisional que criou a progressão da pena. Em Norkfolk, colônia inglesa, o cárcere inicialmente funcionava como no sistema da Filadélfia – isolamento total e integral dos presos. Posteriormente, o isolamento passou para o período noturno, pois, durante o dia os presos realizavam trabalhos mediante a regra do silêncio – Sistema Auburn.

Eis que, surge então o pensamento do sistema progressivo, através da participação do preso em sua transformação, executando bom comportamento e trabalhando dentro da prisão, poderia melhorar a sua condição dentro do presídio e

tendo a possibilidade de sair mais cedo do cárcere a depender de seu comportamento durante o seu cumprimento de pena.

À medida que o tempo ia passando, esse sistema foi se modernizando e se adaptando as necessidades diárias dos presos, após um tempo de trabalho, os presos iam adquirindo “vales”, que poderia gerar acúmulo, podendo assim, passar para outro estágio.

O modelo de “vale comportamento” assemelha-se ao que conhecemos hodiernamente como “liberdade condicional”, cumprindo o período de tempo necessário e seguindo a todas as regras, poderia o encarcerado obter a tão sonhada liberdade definitiva (Bitencourt, 2011).

Isso tudo porque, segundo Maia (2009), foi necessário uma posição de entendimento de que não deveria mais o Estado arcar com todos os custos de um preso em cárcere, devendo este ser reformado através da sua própria vontade, pois, ao estar concentrado no trabalho não mais teria pensamentos e energia para depositar na vontade de cometer crimes.

Após esse período, diversas prisões ao redor foram surgindo e seguindo este mesmo esquema de organização dos corpos dentro das instituições. Vê-se, portanto, que o comportamento humano gradativamente foi sendo moldado pelas técnicas de coerção por meio de processos disciplinares e se tornando útil, dócil e facilmente moldado, tendo, portanto, o cárcere como um viés “regenerador” do ser humano, nas palavras de Foucault:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. [...] O corpo humano entra em uma maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe (FOUCAULT, 1987, p.119).

A questão da disciplina para o autor é o ponto chave para compreender de que forma se pode moldar um ser humano para que este haja de acordo com os interesses dos dominadores, realizadas por meio de técnicas que enquadram, dividem, codificam e modificam o comportamento humano.

Entretanto, é imperioso se ter em mente que, em tese, todo esse condicionamento de controle estava agindo em prol do desenvolvimento do preso

para que ele pudesse ter noção do seu erro e ser corrigido por meio de mudanças de comportamentos tais como a inserção de atividades que pudessem recoloca-los de volta ao momento presente.

Para Foucault, a prisão já existia muito antes da sistemática penal das leis, o sistema de adestramento está entrelaçado na sociedade de uma forma geral. De acordo com o autor a prisão já se constituiu fora do aparelho judiciário:

A forma de prisão se constituiu fora do aparelho judiciário, quando elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos fixare-los e distribui-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento continuo mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 2004 p. 195).

A evolução do Direito Penal no sentido de buscar um ideal ressocializador se deu pela concepção de que as penas não mais seriam perpétuas, sendo então, necessária a integração dos condenados dentro do seu cumprimento de pena para chegar ao ponto de este estar totalmente apto a frequentar a sociedade novamente.

Sendo assim, o Direito Penal passou por diversas fases em busca do seu ideal ressocializador, as legislações mundiais foram evoluindo e buscando preservar a dignidade da pessoa humana, entretanto, como sabemos essa utopia não foi facilmente alcançada.

Julgo interessante trazer à tona o fato de que, nesse período o sistema punitivo aplicado se moldou de acordo com modo de produção que ocorria no país naquele momento.

Como bem nos assegura Chiaverini (2009) em sua crítica, cada sistema de produção aplica um sistema de punição correspondente as suas necessidades, ou seja, os países em evolução capitalista utilizaram desse sistema para alavancar sua produção e demanda por lucros, sendo uma necessidade de força de trabalho.

[...] o trabalho obrigatório, a manufatura penal apareceria com o desenvolvimento da economia de comércio. Mas como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigatório diminuiria no século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo (FOUCAULT, 2004, p. 25).

Portanto, podemos concluir que o sistema panóptico foi utilizado como modo de correção que se pode aplicar o controle sem agressão física ao condenado, a princípio utilizado como mão de obra industrial, mas, que no decorrer do tempo, como veremos, mudando seu viés de modo a colaborar com a reinserção do condenado na sociedade por execução de trabalho e estudos dentro do cárcere.

Nesse sentido, surgiram os questionamentos de como lidar com o grande aumento do encarceramento. Foi necessário um viés utilitário para a pena para não somente retribuir o mal causado, mas também, incorporar no preso um novo sentido, um fim em sua prisão de modo a dar objetivo a sua reclusão.

Como bem nos assegura Foucault (1987), o sofrimento que a lei ordena ao condenado, sem, contudo, dar a ele uma chance de reintegração causa um estado de cólera e um sentimento de injustiça.

Dessa maneira, incorporadas a posituação das punições e o seu sentido modificativo da conduta, sendo preservada a dignidade da pessoa humana como princípio basilar a nortear a execução da condenação.

Essa foi a concepção histórica mundial do surgimento do Direito Penal como conhecemos hoje, essa longa e árdua evolução possibilitou que fosse criado um sistema penal para coibir e punir os crimes cometidos.

Nesse sentido, passa-se agora a análise do Direito Penal no âmbito brasileiro e a formação do sistema carcerário para enfim, atingir a pauta da presente pesquisa que é compreender como a educação prisional pode afetar diretamente na vida das pessoas que se encontram preso.

2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL E CARCERÁRIO BRASILEIRO

Á vista do exposto, o presente capítulo busca discorrer brevemente acerca das principais evoluções da legislação penal brasileira, a fim de obter elementos para fazer uma introdução legal temática até a chegada da ressocialização dos apenados como função essencial da pena.

Urge, portanto, a necessidade de especificar a utilidade do Direito Penal moderno como sendo normas jurídicas estabelecidas pelo Estado para a proteção da sociedade e dos seus bens jurídicos tutelados, realizadas por meio do poder de punir, no qual define o conceito de crime e as responsabilidades advindas deles, bem como, garante que a sanção não ultrapasse os limites estabelecidos. Nesse sentido, nos assegura Mirabete:

Assim, o direito penal, em sentido objetivo, é o conjunto de normas que descrevem os delitos e estabelecem as sanções, e, em sentido subjetivo, o direito de punir do Estado (*jus puniendi*). Definindo abstratamente os fatos que devem ser considerados como infrações penais e cominando para os seus autores as sanções correspondentes, estabelece o Estado e os limites do *jus puniendi* em um sentido abstrato (Mirabete, 2000, p. 24).

A constituição de 1824 representou o primeiro avanço significativo da legislação penal brasileira, no tocante a humanização de suas penas, tendo sido elaborada pelos legisladores brasileiros influenciados pelos pensadores iluministas como Beccaria e Bentham. Nesta Magna Carta foi introduzida a separação dos presos, prisão trabalho e a vedação de açoites e torturas (Arbage, 2017).

Outra inovação interessante foi a aplicação do sistema de dias-multa, utilizados até hoje. (Masson, 2011). Essa constituição previa que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, devendo ser os presos separados de acordo com a natureza do seu crime, entendido aqui como classificação.

As penas de mortes eram aplicadas nos casos de homicídios, latrocínios e insurreição de escravos, os condenados a morte eram executados na forca (Silva, 2003). Portanto, as normas penais brasileiras, assim como as dos demais países, passaram por transformações e adaptações para alcançar o fim almejado, ou seja, a ressocialização.

Sabemos, pois, que o Brasil como colônia portuguesa até 1830 não possuía um Código Penal próprio, sua legislação basilar advinha das Ordenações Filipinas, cujas características punitivas seguiam a mesma lógica de penas cruéis e desproporcionais aplicadas na Europa e a prisão era aplicada como meio de impedir as fugas e não como pena privativa de liberdade.

Somente a partir de 1830 foi introduzido no Brasil um Código Criminal que previa estabelecimentos de prisão de penas privativas de liberdade com a divisão do

cumprimento de pena em duas modalidades, a de prisão simples e a pena de prisão com trabalho, apresentando a evolução no sentido de distinguir e separar os presos e as modalidades nas primeiras Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo entre 1850 e 1852 (Di santis & Engbruch, 2012).

Outra importante novidade do Código Criminal de 1830 foi a obrigatoriedade do trabalho prisional onde os presos eram obrigados a trabalhar dentro dos presídios, também foi mantida a pena de galés que consistia em fazer trabalhos forçados nas obras públicas.

Há, evidentemente, indícios de uma legislação compatível com as premissas humanistas a nível europeu, os estabelecimentos penais de São Paulo e Rio de Janeiro contavam com oficinas de trabalhos, pátios e celas individuais, a regeneração ocorria no modelo do sistema Auburn (Silva, 2003).

Com o passar do tempo, inúmeras codificações esparsas foram surgindo, introduzindo a cultura do assunto penal nas pautada dos juristas, o que causou diversos equívocos e pouca aplicabilidade.

Em 1932 foi promulgada a Consolidação das Leis Penais, esta legislação foi marcada pela vedação de penas de morte, sendo estabelecida a prisão celular, modelo de prisão considerado moderno, onde o preso deveria passar pelo período de isolamento na cela (modelo Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório e reclusão noturna (modelo Auburn), e algumas outras novas modalidades de penas como a perda de emprego público (Arbage 2017).

Sendo evidente o indício de uma progressão de regime, se mantido um bom comportamento o preso poderia ser transferido para alguma penitenciária agrícola, dando uma perspectiva de comportamento condicional (Carvalho Filho, 2002, p. 43).

Nesse passo, dando continuidade no caminhar humanista das leis penais brasileiras, em 1940 durante o Estado Novo, foi aprovado o Código Penal Brasileiro, que também passou por inúmeras reformas, buscando a consolidação de normas penais concretas e eficientes para promover um Direito Penal que atendesse, resguardasse e fixasse um conjunto de valores sociais e humanos (Masson, 2011).

O sistema penal adotado foi o chamado sistema progressivo, visando o cumprimento de pena dentro do estabelecimento, dada a função social da pena que é a ressocialização do preso, reintegrando-o a sociedade, pois, não existiriam mais penas de morte e nem de prisão perpétua (Rodrigues, 2018).

Percebe-se aqui, uma questão fundamental, partindo do pressuposto que o Estado seria responsável pela custódia de pessoas, o desenvolvimento da legislação passou a focar em trazer garantias para esses presos, estabelecendo normas que possam dar ao cumprimento da pena uma finalidade e uma executabilidade digna para um ser humano.

Uma das mais saudosas prisões construídas na época foi a penitenciária de São Paulo em 1920, no bairro Carandiru. Essa prisão foi considerada um marco no mundo penal por ser um “instituto de regeneração” visitada por vários juristas do mundo todo.

A prisão foi construída para abrigar em média 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão como oficinas, enfermaria, escola, corpo técnico e acomodações seguras e adequadas (Carvalho Filho, 2002, p. 43).

Com base nesse ponto, a premissa de uma execução penal no Brasil teve início com um projeto de código penitenciário de 1933 que somente foi publicada após quatro anos.

Dando continuidade, em 1957, a Lei nº 3.274 estabeleceu as Normas Gerais para o Funcionamento do Regime Penitenciário, constando desde já, a enunciação do dever de prestar trabalho e educação ao preso (Scheidt, 2014).

O Código Penal de 1940 também foi uma legislação de significativa importância, pois, consagrou o sistema de progressividade da execução penal, observando os critérios objetivos e subjetivos. Inicialmente os condenados cumpriam a sua pena em uma modalidade de regramento e posteriormente progrediam aos regramentos menos rigorosos (Silva, 2003).

Apesar de as legislações posteriores vislumbrarem o Direito Penal no viés humanista, esse reconhecimento do preso como ser humano dotado de dignidade, independentemente de qualquer situação, somente foi incorporado por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”.

Esta Magna Carta ficou marcada pela sua elaboração pautada em normas principiológicas humanistas que constituiu um rol de direitos e garantias fundamentais, buscando conceder um tratamento digno para os cidadãos, através do brocardo de seu art. 5º que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Segundo Bonavides (2001) os direitos fundamentais são como bússolas das Constituições. Dessa maneira, compreende-se que a Norma Maior possui o papel fundamental de nortear e indicar os mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, definindo a lógica humanista e harmônica para o cumprimento de pena privativa de liberdade, bem como outros pontos de fundamental importância para a preservação da paz social.

Para que pudesse alcançar o viés humanitário foi utilizado o mecanismo básico para a ressocialização, portanto, reside na compreensão de que só se pode alcançá-la mediante a humanização no cumprimento de pena.

Essa questão, contudo, passou por uma longa e árdua luta de décadas de represálias e de supressão de direitos, caminhando para o estabelecimento de um Estado mais justo quando foi unificada uma Carta de Direitos que consagra e protege premissas irrenunciáveis, tanto dos cidadãos comuns, como das pessoas reclusas pelo cometimento de algum delito, promovendo o bem-estar social e protegendo os bens jurídicos por meio de normas penais e processuais penais principiológicas.

Ademais, foram incorporados princípios e garantias constitucionais humanistas, servindo como um balizador para os legisladores na posterior elaboração de projetos de lei, servindo como defesa em favor dos cidadãos e um limite para a atuação do Estado.

Um dos fundamentos norteadores da Constituição Federal (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) na esfera da Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) foram os postulados princípios da humanização das penas (art. 5º, III e XLII), princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI).

Segundo Rodrigues a individualização da pena:

[...] significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, ou seja, particularizar o que antes era genérico, especializando o geral. Significa eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que seja coautores ou até corréus (Rodrigues, 2018, p. 67).

Assim, pretende-se chegar a análise do direito à educação prisional com base na Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) cujos objetivos permeiam no sentido de proporcionar uma execução penal com maior dignidade para os presos, quebrando o velho paradigma de prisão-castigo como mero depósito de pessoas, sendo estabelecidos o mínimo existencial para a real efetivação do retorno gradativo do apenado após o seu cumprimento de pena.

Nesse sentido, nos assegura Brito que, para ocorrer a execução, primeiramente, deve-se ocorrer um processo no qual se possa verificar a natureza do crime e, então, a aplicação da pena será de acordo com o que for estabelecido pela legislação, afim de resguardar os presos de qualquer arbitrariedade, contrariedade e arbitrariedade.

A execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento (2019 p.34).

Para Mirabete (2000) a Lei de Execução Penal possui duas finalidades: a primeira delas refere-se à efetivação dos mandamentos dispostos na sentença ou decisão criminal. Quanto à segunda finalidade diz respeito a proporcionar a garantia de condições harmônicas para que ocorra a efetiva reintegração social do apenado. Essas condições deverão ser cristalizadas por meio de políticas públicas ofertadas pelo Estado, o qual é o agente protagonista no processo de execução penal.

Seguindo essa linha de raciocínio, compreende-se que o tratamento dos condenados deve ser realizado de modo a incentivar a vontade de viver de acordo com a lei, na medida em que esta permitir, desenvolvendo com os reclusos atividades que possam reajustar a sua personalidade, de acordo com os padrões adotados para a boa convivência, devolvendo-lhe o respeito por si mesmo.

Alguns dispositivos da Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) são importantes para proporcionar um arcabouço de compreensão da relevância da educação prisional como indispensável para o desenvolvimento mental dentro do presídio.

Como objetivo da Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984), o seu art. 1º define que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Portanto, percebe-se que o objetivo da pena privativa de liberdade, da custódia do preso pelo Estado, seria a sua correção para a sua reintegração a sociedade após a sua punição, assim importa dizer que, o Estado é protagonista na formulação e na execução de políticas públicas que busquem o aprimoramento da execução penal.

Deste modo, podemos afirmar que a responsabilidade civil na ressocialização do apenado está nas mãos do Estado em promover a real e efetiva reintegração, consequência lógica do Estado de Direito, aplicando os princípios constitucionais e das demais leis infraconstitucionais na situação dos presos. Por isso, devem ser resguardados todos os direitos dos presos no seu cumprimento de pena (Escane, 2013).

Ainda nesse raciocínio, outro artigo de fundamental importância da Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) é o art. 3º que possui a seguinte redação “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ou seja, a privação de liberdade é o único direito retirado do custodiado, de modo que, todos os demais deverão ser assegurados, entre eles podemos afirmar o da dignidade da pessoa humana e o tratamento respeitoso.

Nas palavras de Alexis de Couto Brito:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras atividades que não confrontem com a natureza da execução da pena (Brito, 2019, p. 32).

Aduz o art. 40 da Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Os elementos dos quais o autor acima aduz, diz respeito ao dever do Estado de prestar assistência tanto jurídica quanto material ao apenado, visto que este

estará sobre a sua responsabilidade, não podendo deixá-lo à deriva e simplesmente encarcerá-lo sem buscar melhorá-lo como pessoa.

Também possui esse preceito o art. 38 do Código Penal (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, 1940) que diz “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Com efeito, a Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) traz consigo em seu art. 10 que a assistência deverá ser prestada a todos que estiverem sujeitos a execução penal, sejam eles os presos com trânsito em julgado, provisórios, internados e egressos, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Dispõe o supracitado artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

Outro instrumento jurídico de fundamental importância, de âmbito internacional, que corrobora no mesmo sentido da Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984), é a Resoluções n.º 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2.076 (LXII), de 13 de maio de 1977, chamada de Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

Foi adotada pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizada em Genebra em 1955, foi definido que os estabelecimentos prisionais deveriam preencher regras mínimas de manutenção da dignidade da pessoa do preso, bem como, dispositivos que aduzem o incentivo à produção de educação por parte da instituição ao preso (Greco, 2015).

Estas regras foram dispostas para gerir e organizar os estabelecimentos prisionais, trazendo recomendações relacionadas às condições de higiene e habitação dos presos, buscando romper com a visão secularmente estabelecida das prisões como espaços de segregação e confinamento de pessoas que são deixadas a toda sorte (Scheidt, 2014).

Ainda nesse sentido, da busca pela efetivação de uma justa execução penal que preza pela ressocialização dos apenados, impende destacar que a individualização dos presos e sua separação de acordo com suas características também foi objeto de estudo do filósofo Michel Foucault.

Segundo o autor, separar os presos de acordo com suas características e gravidade da pena é uma técnica de recuperação que se pretende aplicar para a modulação do seu caráter, sendo estabelecido por ele como princípio da classificação (1987).

Essa classificação encontra-se positivada no art. 84 da Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) que diz:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 1o Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015).

I - Acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).

II - Acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3o Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).

I - Condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015).

II - Reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - Demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

Quanto ao sentido dessa classificação, segundo Mirabete (2000), sua importância se submete a adequação do cumprimento de pena em função das necessidades e especificações de cada apenado, não sendo recomendável a aplicação do mesmo cumprimento de sentença a todos, devendo ser levada em consideração a natureza do crime, sua vivência, modo de agir entre outras características específicas de cada sujeito.

Portanto, para a ressocialização é de suma importância à efetividade dessa classificação prevista na lei, pois, cada caso é um caso, e deve-se analisar o perfil

comportamental do preso para adequá-lo dentro do presídio com uma atividade que seja compatível com as suas capacidades, características e interesses.

Convém pôr em relevo a questão que para o cumprimento de sentença que é o envolvimento do réu primário com facções, quadrilhas ou quaisquer outros grupos violentos, quando presos e amontoados com outros presos ditos de alta periculosidade, as chances de se contaminar e ingressar para alguma facção criminosa é muito alta, saindo das cadeias muitas vezes piores do que quando entraram.

Inúmeras são leis e dispositivos que buscam, em tese, proporcionar um tratamento digno a pessoas privadas de sua liberdade, ainda assim, a aplicabilidade destas normas nas prisões brasileiras possui muitas dificuldades.

Infelizmente, a sociedade possuiu a falsa sensação de que cadeia “é a solução para todos os males”, compreende-se o porquê deste pensamento, cada dia mais visualizamos a sociedade ameaçada e acuada pela criminalidade, cobrando soluções do Estado para tomar medidas drásticas para amenizá-la essa condição de medo constante (Greco, 2015).

Entretanto, o que não se percebe é que o encarceramento em massa não resolve os problemas da segurança pública, pelo contrário, abarrotam presídios onde presos com baixo índice de periculosidade misturam-se os presos com alto índice de periculosidade, sem contar com a má administração dos presídios.

A realidade dos presídios brasileiros é totalmente diversa da proposta por lei, omitindo e ignorando os direitos fundamentais, as penitenciárias não atendem as regras mínimas para o retorno do preso, sendo de extrema necessidade uma mudança radical em nosso sistema prisional para que as finalidades da pena, que são a prevenção e ressocialização, realmente sejam obtidas.

É forçoso constatar que, ainda se observa uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação nos estabelecimentos penais, já que é alto o índice de reincidência entre os presos.

A causa disso é muito óbvia, os direitos dos presos definitivamente não são de interesse dos governos e muito menos da sociedade, vale dizer, o comportamento dos governantes vai de acordo com o reflexo da opinião da população, que a seu ver, deve sofrer além da condenação, o pior tratamento possível, como se isso fosse de fato, resolver alguma coisa (Greco, 2015).

Isso significa dizer que, perante os olhos da sociedade e muitas vezes dos governantes, não é necessário garantir nada aos condenados, nem propor a eles qualquer atividade digna de um ser humano, não tendo a consciência que essa pessoa vai sair da prisão e vai voltar para as ruas e, provavelmente, voltará a delinquir.

Sabendo que temos uma das legislações consideradas como uma das mais modernas do mundo no quesito execução penal, é de suma importância a compreensão de que se pode chegar a ressocialização do apenado respeitando o que preconiza a Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984), a Constituição Federal (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, devendo ser analisados e colocados em práticas os anos de evoluções legislativas (Rodrigues, 2018).

A situação degradante dos presídios deve ser combatida com a educação e a realização de atividades que possam lapidar e valorizar o preso como um ser humano, mas, ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado os mais terríveis e perversos castigos.

Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio (Silva, 2003).

Tudo isso é reflexo de que as organizações criminosas, como o próprio nome já diz, é muito mais organizada e corporativa do que o próprio Estado.

Nesse sentido, expressa Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2000, p. 68).

No conceito de Masson (2011) a ressocialização dos apenados somente será possível quando o paradigma do modo de castigo aplicado mudar

consideravelmente, devendo ser quebrado o estigma de que a ressocialização é um privilégio, e, para isso, é necessária uma mudança no pensamento e visão da sociedade, no sentido de realmente alcançar o objetivo de conduzir o preso a um convívio saudável em sociedade resgatando ele dentro do sistema.

Via de regra, a própria sociedade condena os presos, o governo os esquece, impedindo assim, o seu retorno integral. Quando libertados do cárcere saem de lá sem nenhuma perspectiva de melhora, manchados pelo estigma de “ex-presidiário” as chances de conseguir um emprego é quase zero, sendo assim, a maioria das vezes acabam voltando para o crime, principalmente aqueles que advêm de condições financeiras e sociais mais baixas.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade do Estado cumprir com sua parcela, também se pode dizer que a ressocialização dos presos é de amplo interesse do contexto social, salientando que a Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) é uma das mais modernas legislações que buscam a ressocialização dos presos, reconhecendo, prevendo e garantindo o respeitando os direitos dos presos, devendo ser executados por políticas públicas que busquem alcançar esse ideal ressocializador.

Sendo assim, em função desse debate analisar-se-á agora a importância da educação como orientação humanista para a efetividade da execução penal no papel da ressocialização como objetivo principal da pena privativa de liberdade.

Cabe aqui, portanto, ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que buscam a ressocialização dos apenados podendo ser realizado pela educação e pelo trabalho.

A visão que se tem do Direito Penal brasileiro é que este não deve ser um sistema de vingança, condicionando as pessoas presas a tratamentos absurdos e desumanos, condicionando eles muito além da prisão de liberdade.

Por isso, tratar-se-á no próximo tópico de analisar o papel da educação como princípio norteador, sua aplicabilidade e previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, para que assim, possamos chegar a uma efetiva humanização no cumprimento de pena por meio da leitura e educação.

2.1 A EDUCAÇÃO PRISIONAL COMO PRINCÍPIO RESSOCIALIZADOR

A discussão a respeito do processo de ressocialização e seus instrumentos não são recentes, a busca pela efetiva ressocialização do apenado demanda muito mais do que leis e decretos, demanda atitudes sucessivas para que se alcance a humanização real dentro dos presídios.

Seguindo essa tese, a obra de Foucault (1987) também contribui de forma significativa para a visão da inserção da educação e do trabalho na rotina dos reclusos durante a execução penal para a ressocialização dos apenados. É uma forma de ocupar o tempo ocioso do recluso e fazer com que ele seja produtivo, para si mesmo, dando oportunidade de polir melhor suas capacidades.

Posto que a prisão tornou-se um instrumento da pena, a sua execução passou a ser regido pelo Estado, esse buscou formas de melhor aplicar a pena, esse deveria, portanto, operar os presos de modo que pudesse mudar o seu comportamento criminoso para um comportamento sociável.

Isso ocorreu pelo método que Foucault denominou como disciplina, para alcançar essa ideia de produção e reinserção. A disciplina pautada na tese de Foucault é utilizada no sistema prisional basicamente para dar imposições de limitações no dia-a-dia do preso, gerindo seu comportamento, suas atividades, e assim, reintegrando ele a compreensão da sua função na sociedade, nas palavras do autor pode-se compreender a disciplina como:

[...] Métodos que permite o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de “disciplinas” (Foucault, 1987, p. 118).

As contribuições dessas disciplinas foram significativas para o processo de reconstrução do pensamento daqueles que estavam encarcerados e da sua convivência com os demais.

Aplica-se a disciplina na modulação do caráter quando se insere no cotidiano no preso alguns requisitos para que este desenvolva suas habilidades, ocupando assim, a mente e o tempo ocioso do preso com atividades que possa produzir oportunidades de se identificarem como seres humanos.

Em seu estudo, Michel Foucault relata que a educação prisional é dever do poder público em face do interesse da sociedade isso por que, a grande maioria dos indivíduos não tiveram oportunidades de estudo e trabalho, devendo, portanto, dispende o tempo em que estiver em reclusão para lhe garantir o desenvolvimento de seu estudo ou algum ofício (Foucault, 1987).

Já naquela época o filósofo advogou na tese de que “a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar” (Foucault, 1987, p. 224).

Sendo assim, compreende-se a importância da educação como um instrumento de prevenção para o cometimento de crimes e como forma de lapidar as pessoas dentro do período que estiverem reclusas, como será demonstrada adiante, quanto menor a frequência escolar, maiores as chances de o indivíduo vir a ser preso futuramente.

Para ratificar esse conceito de educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9.394/96, define em seu art. 1º e parágrafos seguintes a educação em seu sentido social, como se pode observar:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Seguindo esta linha de raciocínio, para a efetivação da educação prisional, a Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) dispôs em seu art. 17 que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

A questão da educação prisional, a preservação das condições mínimas para o cumprimento de sentença e a finalidade da pena privativa de liberdade também foram inseridas no ordenamento das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos que, em sua regra nº 4 diz:

Regra 4 1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Ainda nesse sentido, a Regra 104 enfatiza o dever de prestação de atividades educacionais, por isso:

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.

2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Em sua tese, Moreira (2016) destaca que para mudar a realidade da questão da educação prisional brasileira é necessário que o Estado adote uma política com discursos e práticas distintas, para se alcançar a máxima efetividade como ferramenta de ressocialização.

Também se destaca que as pessoas de extratos sociais mais vulneráveis estão mais predispostas a serem presas, sendo necessário um olhar com alerta sobre a questão da educação.

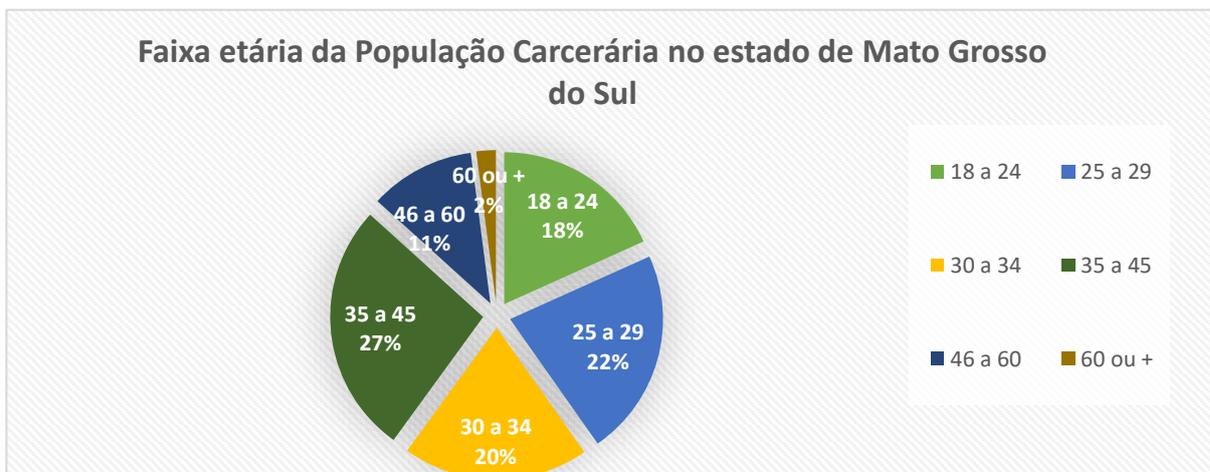
Nesse sentido:

A gravidade da situação prisional no Brasil está em todos os indicadores prisionais de todos os estados brasileiros que demonstram que a prisão está cada vez mais sendo destinada a pessoas de extratos sociais tipicamente mais vulneráveis e cuja Educação foi negligenciada pelas instâncias tradicionais de socialização que devem ser a família, a escola, a igreja e o mercado de trabalho (Moreira, 2016 p. 37).

Diante dessas observações, evidencia-se a questão da instrução para o desenvolvimento da sociedade e do ser humano, mostrando-se a educação como um ponto de partida para o crescimento humano, gerando um afloramento de seu intelecto para que este possa melhor observar as coisas que o rodeiam (Mendonça, 2013, p. 18).

Tendo em vista todo arcabouço apresentado, cabe apontar sobre o quantitativo de pessoas em sistema de privação de liberdade, segundo dados estatísticos disponibilizados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), órgão responsável pela administração do sistema penitenciário no Estado de Mato Grosso do Sul, em relatório divulgado em outubro de 2020, os números de presos recolhidos em diversas prisões no estado somam o total de 19.671 pessoas, desses, 11.499 já tiveram suas sentenças transitadas em julgado e cumprem pena.

No que diz respeito a faixa etária dos presos aponta que, 18% dos presos estão entre 18 e 24 anos, 22% estão entre de 25 a 29 anos, de 30 a 34 a porcentagem é de 20% e o maior número com relação a faixa etária são os que estão entre 35 a 45 anos que somam o total de 27% da população carcerária, conforme quadro abaixo.



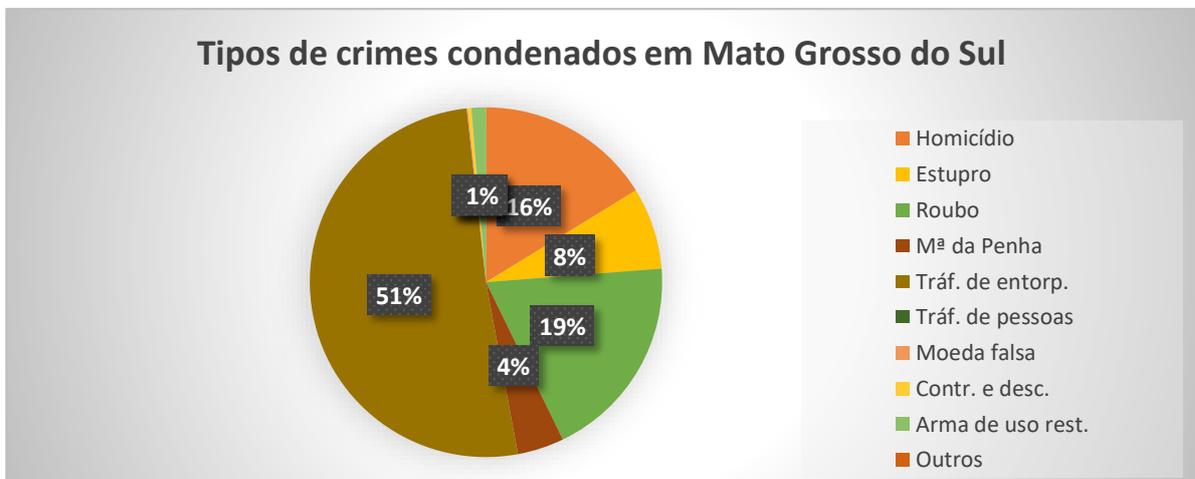
Fonte: Agepen, outubro de 2020. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/FAIXA-ETARIA-OUTUBRO-2020-FECH-31-10-2020.pdf>

Importante demonstrar isso, pois, observa-se que a massa carcerária é composta pela maioria de pessoas jovens, período da vida que representa a fase de ampla produção intelectual ou laboral, a socialização incompleta nos períodos

corretos do desenvolvimento humano é capaz de demonstrar a falência das instâncias tradicionais de socialização e infância (Moreira, 2018).

É preciso, contudo, ir mais além da questão da faixa etária para abraçar a ressocialização por meio da educação como uma chave mestra para reintegrar uma pessoa ao convívio natural. Ainda dentro do relatório, foi divulgado também a natureza dos crimes pelos quais os presos foram condenados, e o número de pessoas presas por tráfico de entorpecentes do total de 19.671 pessoas é de 43%, ou seja, 8.397, somando o percentual mais expressivo.

O tráfico de entorpecente, conforme a Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad considera o como crime de alta periculosidade, o tráfico de entorpecentes mostrou-se um problema nacional, devendo ser analisado essa questão, pois, é comum réus primários que nunca tiveram contato com atividades desenvolvidas por quadrilhas, caírem na tentação do tráfico e ficarem anos de suas vidas presos.

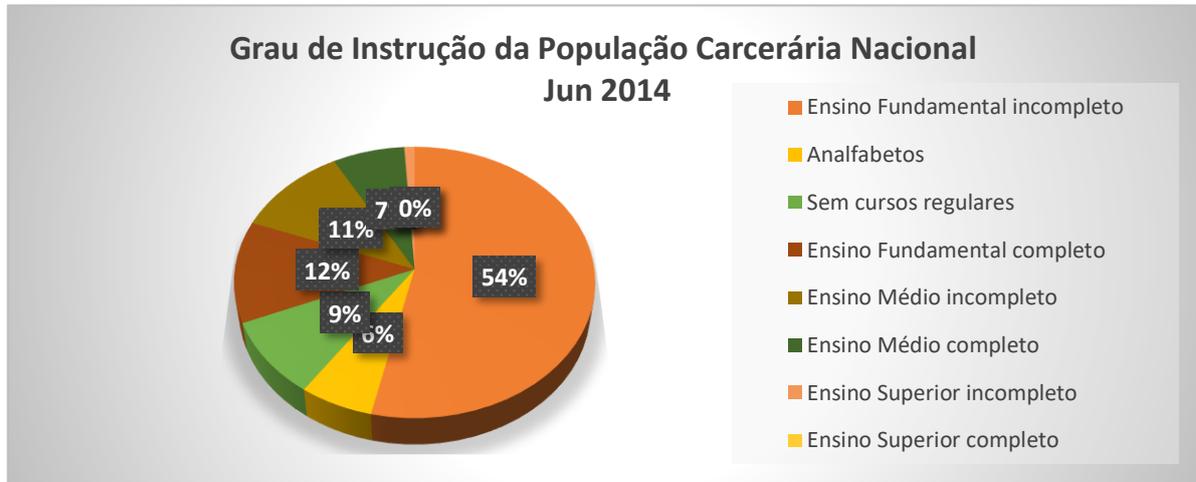


Fonte: Agepen, outubro de 2020. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/OUTUBRO-2020-FECH-31-10-2020-TIPOS-DE-CRIME-E-TRANSNACIONAIS.pdf>

Devo, no entanto, chamar a atenção para o fator de maior relevância para o trabalho em questão, que é o índice do grau de instrução da população carcerária que, segundo dados do Infopen divulgados em diagnóstico de junho de 2014, a maioria dos presos não completou o ensino fundamental. Foram entrevistados 40% do total da população carcerária nacional, somando um total de 241.318 pessoas presas.

Como irá evidenciar o próximo gráfico, o grau de instrução da população carcerária é extremamente baixo, aproximadamente, oito em cada dez pessoas

estudaram, no máximo até o ensino fundamental, tendo em vista o princípio da reintegração social, a prestação de serviços educacionais a esse grupo torna-se imprescindível (Moreira, 2018 p. 39).



Fonte: Infopen, Jun de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

Assim, após essa análise, não se pode distanciar da ideia de que o fracasso no sistema educacional brasileiro reflete diretamente na questão prisional. Tal concepção encontra subsídios na pesquisa de Mendonça (2013) que em sua análise atesta que o fracasso na educação, que assola o país, reflete diretamente no sistema prisional e no processo de ressocialização visto que, aqueles que tiveram um percentual maior de dedicação aos estudos têm maiores chances de sucesso na reabilitação.

É notório que isso resulta na importância da educação na vida dos seres humanos, sendo que a educação e cultura possuem forte influência na construção do caráter e nas relações sociais, tendo o poder de alterar as reações e os pensamentos humanos (Mendonça, 2013).

Diante desse contexto, Santos (2016) afirma que “a educação proporciona um processo permanente na vida do ser humano, dando-lhe condições a um desenvolvimento mental, moral e físico no meio em que vive” (2016 p. 68).

Sendo assim, pode-se afirmar que a baixa instrução e escolaridade dos reclusos refletem no cometimento de crimes e contribuiu para a reincidência dos presos. Nesse aspecto, considera-se a educação fundamental para o processo de ressocialização da vida humana pós-cárcere (Santos 2016).

De fato, a ausência do convívio com a educação na vida das pessoas gera uma relação íntima com o universo do crime, quanto mais afastada dela, mais próximo do crime o indivíduo está (Mendonça, 2013).

Portanto, se extramuros podemos afirmar que a educação está intimamente ligada com o envolvimento em delitos, o que se pode esperar com relação a importância da educação intramuros?

Encontrar respostas para os questionamentos de ser ou não viáveis a ressocialização dessas pessoas é muito preocupante, pois, faz-se necessário mostrar que esses indivíduos, deixados em segundo plano pela sociedade, também tem direitos, capacidades e possibilidades reais de uma harmônica reintegração social, situação que na maioria das vezes, não lhe foi possível em uma convivência fora das prisões (Santos, 2016, p. 10).

Segundo Santos (2016 p. 67) a educação é a convivência e a aceção a solidariedade, adquirida por meio de hábitos adequados e virtudes destinadas a servir, ajudar e proteger os demais, sendo essa tarefa realizada no decorrer da vida de forma continuada para o convívio social.

Para ter condições de um desenvolvimento mental dentro do período de reclusão em um presídio, é imprescindível o fornecimento, por parte do Estado e com participação da sociedade, de uma educação básica, ou quando este não for possível, a inclusão de atividades comparadas com a educação, tais como projetos de leitura realizados dentro das unidades prisionais de todo o país, tema então desse trabalho.

A necessidade da educação prisional se dá na tomada de consciência de que, logrando êxito na ressocialização de um infrator, todo o sistema penal será influenciado, facilitando o retorno ao convívio social e possibilitando ao apenado reencontrar seu caminho perante a sociedade (Santos 2016).

Por óbvio isto se faz mais do que necessário, se faz urgente para que se possa gerar nas pessoas presas expectativas para uma razão de sua existência, livrando-os do pensamento voltado para o crime.

Ademais, a educação prisional como paradigma ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio da sociedade por meio das práticas educacionais, sendo esta uma intervenção positiva (Greco, 2015, p. 334).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 considera a educação como uma ação da sociedade e responsabilidade do Estado.

Nesse diapasão, passa-se agora a abordar a questão da remição da pena como instituto do direito processual penal, tendo como foco a leitura no cárcere e a remição da pena como consequência desse programa de reintegração utilizado pela Unidade Prisional Ricardo Brandão em Ponta Porã - MS, buscando a construção de um indivíduo com capacidade cognitiva em evolução.

2.2 ASPECTOS LEGAIS DA REMIÇÃO DA PENA

A remição da pena, nos termos da legislação brasileira, é o direito do preso condenado de diminuir o tempo imposto em sua condenação penal mediante trabalho e/ou estudo e, de acordo com a modalidade mais recente, pela leitura como atividade equivalente ao estudo.

Prevista na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) a remição da pena está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena, visando recuperar o detento e preservando sua dignidade por meio da oferta da possibilidade de remir os dias de sua pena realizando tarefas educacionais ou laborais.

Lembrando que, a Lei de Execução Penal possui a intenção de flexibilizar e humanizar a aplicação da pena no Brasil, levando em conta a aptidão para a ressocialização demonstrada pelo apenado durante seu cumprimento de sentença por meio de estudo ou trabalho (Mendonça, 2013).

Importante se faz mencionar que, quanto ao termo “diminuir” o tempo imposto em sua condenação, na verdade, equivale a dizer dia efetivamente cumprido de pena (Brito, 2019, p. 448).

Esse equívoco é muito frequente nas pessoas que não tem entendimento de que o preso não está “saindo mais cedo da cadeia”, ele está cumprindo um programa previsto em que lei que concede a ele a oportunidade de remir seus dias por meio de atividades que proporcionem a efetividade da ressocialização.

Dessa forma, nos termos da Lei de Execução Penal (Brasil, Lei nº 7.210, 1984) a remição poderá ocorrer em duas modalidades, por trabalho ou estudo, conforme dispõe o artigo a seguir acerca dos pressupostos legais para a remição:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Poderá também ocorrer a forma concomitante de remição, podendo o condenado estudar e trabalhar, sempre que possível e dentro do que a unidade prisional proporciona aos apenados, de modo que para isso seja feita a compatibilização dos dois institutos, determinando a lei que sejam adotados horários diferentes para a realização dessas atividades (Brito, 2019, p. 449).

Esse tempo realizando atividades educacionais ou de trabalho deverá ser considerado para todos os efeitos, ou seja, para fins de concessão de qualquer um dos direitos previstos tais como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto etc., conforme preconiza o art. 128 da Lei de Execução Penal. Art. 128 “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos” (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

Importante se faz mencionar que, a remição da pena pelo estudo difere da remição da pena pela leitura, sendo a leitura considerada uma atividade complementar, conforme será demonstrado a seguir.

2.3 A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

A remição da pena pela leitura é uma modalidade de remição que foi aplicada pela Lei n. 12.433/2011 que alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela participação de projetos de leitura, na ausência de proposta de educação e trabalho.

A partir da promulgação da Lei 12.433/2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 44, em 26 de novembro de 2013, no qual estimula o desenvolvimento de projetos de leitura para a população segregada como atividade educacional complementar para fins de remição da pena pelo estudo, estabelecendo critérios para isso.

Assim, a leitura nas unidades prisionais federais e estaduais urge como forma de atividade complementar para os presos nos quais não foram assegurados os direitos ao trabalho, educação, e a qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII).

Desse modo, essas atividades realizadas apresentam uma possibilidade de ampliação na educação dentro dos presídios, como forma de estratégia para a solução de problemas vivenciados no dia-a-dia nesses ambientes tais como, a superlotação, índices de violências, reincidência e baixa escolaridade dos presos.

Para tanto, é necessário que haja um projeto político pedagógico (PPP) da unidade prisional com a instituição de ensino conveniada, bem como a participação voluntária do recluso que possui o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a

leitura de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, sendo apresentada ao final uma resenha sobre a obra escolhida, que será avaliada pela comissão organizadora do projeto.

De acordo com a referida Resolução n. 44/2013 em seu art. 1º, V alínea e, para cada obra lida e resenha apresentada, serão possibilitados remir 4 (quatro) dias de pena e, ao final de até 12 (doze) obras lidas em um prazo de 12 (doze) meses poderá remir até 48 (quarenta e oito) dias de pena.

Outro dispositivo normativo que regula a remição da pena pelo estudo encontra-se na Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Portanto, tendo em vista que, durante a prisão, apresenta-se um cenário vazio de perspectivas, a leitura avante novas possibilidades, onde o interno é conectado a um novo mundo além das grades da prisão, dando humanização e os libertando do caos (Ribeiro, 2017, p. 199).

3 PESQUISA DE CAMPO - PROJETO REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA

Como demonstrado no decorrer deste estudo, constata-se a importância da inclusão de atividades educacionais com os internos, no intuito de ofertar a eles uma oportunidade de educação, trata-se de questão de quebra de paradigmas.

Para isso, a fim de cumprir o terceiro e último objetivo específico da presente pesquisa, analisar-se-á as resenhas desenvolvidas pelos internos que participaram do projeto de oficina de leitura no ano de 2019.

Ao final, serão anexadas algumas páginas das resenhas e dos questionários elaborados pelos internos como forma de demonstrar a qualidade do trabalho por eles produzido.

O referido projeto foi idealizado pela então vigente coordenadora a Professora Janaína Ohlweiler Milani em parceria com o Diretor da Unidade Prisional Ricardo Brandão o Sr. Carlos Eduardo Lhopi Jardim.

Após a propositura do projeto, foram realizadas reuniões com toda a equipe do presídio juntamente com os professores das Faculdades Magsul, a Professora coordenadora Janaína Ohlweiler Milani, o professor Mauro Alcides Lopes Vargas, e a coordenadora do curso de Pedagogia a Professora Emne Mourad Boufleur para definir as obras que seriam utilizadas no projeto de leitura, bem como os demais detalhes para a realização das etapas do projeto.

Nessa primeira reunião foi definido que seriam realizados dois encontros semanais. No primeiro encontro foi distribuída a obra para os internos interessados em participar do projeto, os internos possuíam um prazo de 15 dias para realizar a leitura da obra.

No segundo encontro, ocorreu uma mediação da leitura para tirar eventuais dúvidas sobre a obra, de leitura e prováveis dificuldades, onde os mediadores dão dicas para conduzir as leituras fortalecendo o contato com o preso e possibilitando a discussão sobre os principais aspectos da obra escolhida.

Após o período de leitura, os detentos respondem a um questionário previamente elaborado pela banca organizadora e ao final, em um terceiro momento, elaboraram as resenhas.

As resenhas eram recolhidas pelo administrativo do presídio e entregues a professora Janaina que, em parceria com as acadêmicas do curso de Pedagogia e de Direitos, os acadêmicos digitavam as resenhas dentro dos modelos pré-estabelecidos pela banca organizadora e faziam as correções dos relatórios.

Os relatórios após serem produzidos pelos acadêmicos foram assinados pela pelas Coordenadoras e pela Diretora das Faculdades Integradas Fip Magsul e novamente enviados ao Diretor do Presídio, a para que este também afirmasse a produção.

A fim de darem a validação do relatório para que estes pudessem produzir os efeitos legais no quesito remição da pena pela leitura após serem juntados no processo de execução penal.

Tendo em vista que, no ano de 2020, em decorrência da pandemia e, por questões de segurança, não sabemos se ao final, foram anexadas ao processo às resenhas produzidas, e nem se foram homologadas os benefícios de remição estabelecidos por lei, tampouco pudemos ter contato com os detentos e os acadêmicos que participaram desse incrível projeto social.

Por isso, a forma de análise do referido projeto se deu de por meio da análise do trabalho realizado em 2019. Foram analisadas as resenhas de 29 detentos que participaram do projeto de Remição da Pena pela Leitura.

Muito embora a massa carcerária seja carente de instrução, pode-se observar através dessas resenhas que muitos internos possuíam um censo crítico com relação à mensagem do livro.

Alguns internos na resposta do questionário e na elaboração das resenhas, deixaram mensagens reflexivas do que puderam absorver da leitura do livro, relatando o que mais chamou a atenção no livro.

As obras escolhidas para esse trabalho foram as que possuíam algum levantamento crítico que pudesse fazer o detento refletir, tais como críticas sociais ou situações vividas em tempos remotos que se aplicavam ainda na sociedade moderna.

Interessante que, pode-se observar com relação a dificuldade de alguns detentos de elaborar um texto de forma coerente e concisa, alguns deixaram algumas perguntas do questionário incompleta, ou elaboraram a resenha da forma mais suscita possível, sem adentrar em qualquer contexto muito profundo da obra, demonstrando um baixo nível de interpretação e dificuldades com ortografia e gramática, o que fica claro que a questão do nível educacional reflete diretamente no sistema carcerário.

Alguns internos desenvolveram de forma completa e complexa a leitura da obra, pois, ao responderem os questionários e elaborarem as resenhas, foi nítida a compreensão do texto e a mensagem do livro com a indicação dos principais pontos negativos e positivos da história que foi trabalhada.

Também foi constatado que alguns internos atribuíram títulos figurativos ao livro de acordo com sua capacidade de absorção e interpretação do texto, o que demonstra um nível de instrução educacional ou frequência escolar regular.

Quanto ao procedimento de validação da elaboração da resenha, a banca organizadora realizada pelas Faculdades Magsul ficou encarregada de realizar a oficina de leitura e registrar as resenhas que, onde as cópias foram enviadas para o diretor do presídio que, posteriormente encaminhou-as para o Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Ponta Porã para posterior homologação da participação do detento nesse projeto, tenho anexado em seu processo esse documento para fins de computação dos dias efetivamente remidos por ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da importância da questão da educação prisional visto que, conforme demonstrado, o nível de escolaridade dos presos no geral é muito baixo.

Conforme demonstrado na presente pesquisa, a prática literária como política pública de estímulo a um desenvolvimento educacional dentro das prisões pode contribuir significativamente no processo de ressocialização dos apenados, afim de despertar o interesse pela educação nas pessoas em privação de liberdade.

O sistema prisional brasileiro é caótico e sobrevive no meio de um colapso, sabemos que, além de serem privados de sua liberdade, os internos também muitas vezes são privados de seus direitos mais básicos.

Nesse sentido, a educação prisional tem a árdua tarefa de acolher não só quem a sociedade excluiu, mas também quem a escola abandonou, de acordo com os dados estatísticos apontados na pesquisa, a maioria dos detentos no Brasil não concluíram sequer o ensino fundamental.

Devemos sempre lembrar, que, aqueles detentos que estão ali sim, cometeram um crime, mas não deixaram de ser seres humanos, sendo assim, a eles deve ser dado e assegurado o mínimo de dignidade humana para que, ao final do pagamento de sua pena, este possa voltar para o convívio em sociedade.

Para isso, é necessária a implantação e constante evolução de projetos com propostas educacionais para dar a oportunidade de essas pessoas olharem o mundo com outros olhos, um mundo além dos muros, fazendo-os acreditar que são capazes de serem uma pessoa melhor.

Considerando a leitura da obra de Michel Foucault é notória a evolução do sistema penal no quesito dignidade humana na execução dos transgressores da lei. A transgressão de um sistema a outro, dentro de uma década tão conturbada, marca o início da valorização do ser humano, independentemente de qualquer situação.

Ainda assim, a constante evolução da legislação penal deixa a desejar, tendo em vista que hodiernamente no mundo nota-se uma situação prisional lamentável, para não dizer monstruosa, por óbvio que no Brasil não seria diferente.

Se, por um lado temos uma lei tão nobre e admirável, de cunho humanitário, por outro vemos a sua total inobservância, para não dizer desdém com a mesma, no trato dos presos no Brasil.

Por isso, é importante salientar a importância do olhar da sociedade para essas pessoas que cometeram crimes, independentes que quais sejam, como seres humanos factível de erros, pois todos erram e, em algum momento de nossas vidas, podemos cometer atos que iremos nos arrepender para sempre.

É inútil negar a realidade dos fatos, não temos, pois, uma legislação que decrete a prisão perpétua dessas pessoas, sendo assim, qual sentido de colocá-las em uma situação deplorável, monstruosa, suja, calamitosa, com o intuito de “soltá-la” novamente aos demais em convívio com a sociedade, sem ao menos lhe conceder o direito de se sentir um ser humano de novo?

Seguindo essa linha de pensamento, a presente pesquisa ressalta o quão importante é olhar para a educação formal e para o sistema prisional brasileiro com outros olhos, inclusive, não os separá-los pois, aquele jovem que cabula aulas e não tem uma frequência escolar regular, ou qualquer tipo de orientação educacional, é o mesmo jovem que possivelmente estará atrás das grades anos depois, uma vez que, a falha do sistema, tanto educacional quanto prisional, não tarda a falhar e demonstrar seus enormes erros.

REFERÊNCIAS

ARBAGE, Lucas Andres. **Ressocialização por meio da educação**: um estudo de caso em Florianópolis-SC, 2017, Universidade Federal da Fronteira Sul. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5049222. Acesso em: março 2020.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Martins Fontes. 1997.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. São Paulo. Saraiva. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Elsevier. 1909.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional – 11. ed**. São Paulo. Malheiros. 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 05 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: julho, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: março, 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210/84 de julho de 1984. **Institui sobre a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: maio, 2020.

BRITO. Alexis Couto de. **Execução Penal – 5. ed**. São Paulo. Saraiva. 2019

CHAVES, Bruno. **Leitura que Liberta**: presos usam tempo ocioso do cárcere para ler livros e diminuir pena. Publicada no Portal do Governo de Mato Grosso do Sul. 25 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/leitura-que-liberta-presos-usam-tempo-ocioso-do-carcere-para-ler-livros->

e.diminuirpena/#:~:text=Em%20Mato%20Grosso%20do%20Sul,Nova%20Andradina%20e%20Campo%20Grande Acesso em março de 2020.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Pontifca Universidade Católica de São Paulo. 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em: março de 2020.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner; Artigo coordenado por: Fábio Suardi D'elia - **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo** – Revista Liberdade nº 11 setembro/dezembro de 2012 – Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7334>. Acesso em: março, 2020.

ESCANE, Fernanda Garcia. **A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado**. Pontifca Universidade Católica de São Paulo, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=115871 . Acesso em: março, 2020.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**.Petrópolis: Vozes. 1987

Governo do Brasil. **Dados sobre população carcerária no Brasil são atualizados**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesos em: março, 2020.

GRECO. Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói. Impetus. 2015

MAIA, Clarisse Nunes. **Histórias das Prisões** – vol. 1. Rio de Janeiro. Rocco. 2011

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado** – Parte geral – vol. 1. São Paulo. Método. 2011.

MENDONÇA, Thereza Michelle Lima Lopes de. **Remição da pena pelo estudo e direitos humanos: aplicação do direito à luz do realismo jurídico**. Universidade Federal da Paraíba, 2013. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=807371 Acesso em: março 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo. Atlas S.A. 2000

MOREIRA, Fabio Aparecido. **Educação Prisional**: gênese, desafios e nuances do nascimento de uma política pública de Educação. Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4485422 Acesso em: março, 2020.

PAIVA, Franceile Nascimento. **Vigiar e punir**: o sistema prisional na visão de Foucault. Universidade Federal do Maranhão, 2012. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1485/1/FrancileidePaiva.pdf> Acesso em: março, 2020.

Revista Consultor Jurídico. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20terceiro%20pa%C3%ADs,indiv%C3%ADduos%20em%20junho%20de%202016.>> Acesso em: março, 2020

RIBEIRO, Maria Luzineide Pereira da Costa. **Uma teia de relações**: o livro, a leitura e a prisão: um estudo sobre a remição de pena pela leitura nas Penitenciárias Federais Brasileira. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5199449 Acesso em: março, 2020.

RODRIGUES, Sérgio Ricardo. **A aplicação do princípio da dignidade humana e a lei de execuções penais nos presídios**. Centro Universitário de Bauru, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6692611 Acesso em: março, 2020.

SANTOS, Nelcyvan Jardim dos. **A ressocialização por meio da educação escolar no sistema penitenciário do Tocantins**: um estudo de caso. Universidade Federal de Tocantins, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4109453 Acesso em: março, 2020.

SCHEIDT, Joelma Marcela. **A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado**: um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava. Universidade Estadual de Maringá, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1737253 Acesso em: março, 2020.

ANEXOS

UPRB- FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP MAGSUL

CURSOS: DIREITO E PEDAGOGIA

NOME DO INTERNO: Homens de Sangue Branco

NOME DO LIVRO: Um Morreu no Meu Quise

DATA: 26/09/2019

1- QUAL ASSUNTO ABORDADO NO LIVRO?

Primordialmente, a real importância de observar as mudanças que ocorrem na vida de cada indivíduo a necessidade de adaptar-se a tais mudanças é o mais importante de se tomar pontos de vista para cada situação.

2- QUAL O PERSONAGEM PRINCIPAL?

Michael.

3- ONDE SE PASSA A HISTORIA?

Em Chicago, E.U.A, numa determinada estabelecimento comercial.

4- QUAL O MOMENTO DO LIVRO QUE MAIS PRENDEU SUA ATENÇÃO?

Dentre variadas momentos, posso citar um em especial quando Hank sentiu a real necessidade de observar novos pontos de vista e escreveu na parede uma frase marcante: "Quando você vende seu mediu sente-se livre".

5- COMO TERMINA A HISTORIA?

No final da reunião Michael ficou feliz com as apresentações, resultados agradáveis com o de sucesso que adotou novas medidas na sua área de trabalho Michael ainda deseja que a mensagem fosse passada a outras pessoas.

6- QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE A OBRA? TROUXE ALGUMA CONTRIBUIÇÃO PARA SUA VIDA?

Minha opinião é que se trata de uma obra simples porém extraordinária repleta de mensagens qualificadoras. Assim como toda produção textual Tracy enfatiza a obra Um Morreu no Meu Quise também contém breves de habilitação para medir importância de qualquer mudança.

UPRB- FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP MAGSUL

CURSOS: DIREITO E PEDAGOGIA

NOME DO INTERNO:

Thomas Correia Figueiredo

NOME DO LIVRO:

IRACEMA

DATA:

26/09/19

1- QUAL ASSUNTO ABORDADO NO LIVRO?

Romance Proibido

2- QUAL O PERSONAGEM PRINCIPAL?

IRACEMA E MARTIM

3- ONDE SE PASSA A HISTORIA?

CERRO, em uma tribo

4- QUAL O MOMENTO DO LIVRO QUE MAIS PRENDEU SUA ATENÇÃO?

É quando martim se declara a Iracema que tem uma noiva em Portugal e Iracema acaba levando ele e o barco para onde ela dá um peço da jurma pro martim onde ele fica alucinado e pensa que está em Portugal onde se encontra a noiva.

5- COMO TERMINA A HISTORIA?

É quando a Iracema morre e martim vai embora junto com seu filho embora do Brasil.

6- QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE A OBRA? TROUXE ALGUMA CONTRIBUIÇÃO PARA SUA VIDA?

Sobre a Opinião, é uma obra que começa ler com difíceis aspectos, mas depois acaba retornando interessante.
Sobre contribuição da vida, ela deixa claro que o Amor supera o obstáculo e o filho mais vindo para a vida.

UPRB- FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP MAGSUL

CURSOS: DIREITO E PEDAGOGIA

NOME DO INTERNO: Anderson Gama Dias

NOME DO LIVRO: Um queijo no meu queijo

DATA: 26/09/19

1- QUAL ASSUNTO ABORDADO NO LIVRO?

temos que correr atrás dos objetivos, dedicação, atitud
de, não ter medo de errar não desistir.

2- QUAL O PERSONAGEM PRINCIPAL?

Smith e Scurry dois ratos
Ham e Hoaw - dois homenzinhos

3- ONDE SE PASSA A HISTORIA?

No labirinto

4- QUAL O MOMENTO DO LIVRO QUE MAIS PRENDEU SUA ATENÇÃO?

Quando os homenzinhos se aconchegaram no Posto
C e de repente acaba o seu queijo e eles ficam
inseguros de correr atrás de um novo queijo

5- COMO TERMINA A HISTORIA?

Os homenzinhos acordaram para vida e criaram
forças para procurar o melhor queijo que foi
encontrado no Posto N.

6- QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE A OBRA? TROUXE ALGUMA CONTRIBUIÇÃO PARA SUA VIDA?

Sim. Muitos no trabalho no dia a dia. Hoje
sejo que preciso melhorar e me dedicar mais
nas coisas que faço para poder crescer em todo
lugar onde me dedico. Aprendi que tudo depende
de animo, força, foco e que nada fica bem se
não corrermos atrás de nossas metas

UPRB- FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP MAGSUL

CURSOS: DIREITO E PEDAGOGIA

NOME DO INTERNO: Jonathan William Jara de Souza.

NOME DO LIVRO: Quem mecheu no meu queijo

DATA: 26/09/2019

1- QUAL ASSUNTO ABORDADO NO LIVRO?

O assunto abordado é indiretamente a na perseverança, e não se desanimar e acha que tudo é eterno, tudo acaba, e sempre vai ter algo melhor do que a frente esperarmos.

2- QUAL O PERSONAGEM PRINCIPAL?

Sniff e Scurry e dois Ratos.
Hira e Hwan.

3- ONDE SE PASSA A HISTÓRIA?

Labirinto.

4- QUAL O MOMENTO DO LIVRO QUE MAIS PRENDEU SUA ATENÇÃO?

Quando vão se o fim de quele para os homens, e os ratos não tem outro de não, quei por.

5- COMO TERMINA A HISTÓRIA?

Os dois ratinhos e os 2 homens encontram os ratos N e Sniff, pois conhecem outros ratos do melhor queijo.

6- QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE A OBRA? TROUXE ALGUMA CONTRIBUIÇÃO PARA SUA VIDA?

Que não podemos ficar parados até tudo se acabar; independentemente da situação temos que sempre buscar o melhor; fazer coisa é pouco ou o muito que se fazemos. Sempre saindo adiante.

A transformação do Sen humano.

Neste livro fala de um homem chamado João Parnão, que vivia no rio de Janeiro Botafogo onde ele trabalhou durante 12 anos em uma quintanda seu chefe dono iria embora para Portugal e deu a João Parnão a quitanda mais 1500 reis em dinheiro.

João Parnão era um homem muito ambicioso e ganancioso ao lado de seu comércio iniciou uma escola chamada Berteleng no qual, ficou muito amigo de João Parnão e começou a considerá-lo seu protegido a ele. João convidou Berteleng para morar com ele e então ela passou suas economias para fazer uma carta e autoriza e se libertar da escravidão, João Parnão era essa carta falsa e Berteleng viveu com ~~ele~~ ele. Os dois com o dinheiro de Berteleng eles criaram um comércio no fundo e aumentam seu comércio, começaram a robar a pedreira e constroem 3 casas dando origem ao latifúndio.

Surge então um vizinho rico chamado Miranda que veio com sua esposa estela e filha Zulmira. ele queria alargar seu terreno e tenta comprar uma parte ao lado de João Parnão onde surge uma rivalidade entre eles.

João Parnão começa a crescer alargar seus bens, devido a exploração, roubo ~~de~~ achando que era o mais esperto. No latifúndio existiam vários tipos de pessoas, míos, festas, drogas lá morava um homem chamado Jerônimo que começa a trabalhar com João Parnão, Jerônimo se apaixona por Rita Bahiana uma negra muito linda que tinha um namorado chamado Firme. Sua obsessão por Rita faz com que Jerônimo mate Firme para conseguí-la.

Já também existia gambiata uma moçambique que iria trabalhar mas não mesaturava por isso esperava seu momento até que conheceu uma amiga prostituta e chamada Leonira e ficam juntas.

Miranda ganha o título de Barão e isso acaba ficando imbuído em João Miranda, inconformado por ter tudo o que quer do mar tondo a mesma classe que Miranda. João começa a se vestir melhor a criar um abito maior, muda sua aparência para conquistar a filha de Miranda chamada Zulmira. Ele pede a mãe dela em casamento e Berteleng se tudo aquilo e fica inconformada, João ameaça ela se entregá-la para seu dono ~~chegar~~ com a ajuda de um amigo de Miranda chegam até Berteleng para duca-la até que ela tenta fugir e com a faca que ~~ela~~ esconhia porque a defenou sua barriga e morreu. João Parnão nem se preocupa e fica esperando um novo título para a sociedade.

Comparando todos os personagens deste livro vejo que hoje nos como muitos de pensamos em dinheiro e fama para achar

precisamos e de pouco para ser feliz. sem precisar
passar a vida em ninguém trabalhando honestamente como
a Danone, juntar todas as duas economias. e sem precisar se
transformar em nada sendo você mesma.

~~precisamos e de pouco para ser feliz.~~
~~sem precisar passar a vida em ninguém~~
~~trabalhando honestamente como a Danone,~~
~~juntar todas as duas economias.~~
~~e sem precisar se transformar em nada~~
~~sendo você mesma.~~



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO-AGEPEN/MS
ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ/MS

PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA

NOME DO INTERNO: WEVERTON ZANETTI

NOME DO LIVRO: O CORTIÇO

NOME DO AUTOR: ALUISIO AZEVEDO

DATA: 26/07/2019

"A Condição de José Romão"

José Romão usava dona da fazenda e se enriqueceu construindo casas e logo compra a fazenda que antes o Roberto pelo seu enriquecimento junto com Pastelero uma negra que vivia com José e o ajudava em tudo.

Miranda ofereceu para José para lhe comprar um pedaço da terra e José Romão vende a venda e assim viveu aparentes, logo Miranda recebe Título de Barão e isso deixa José furioso.

Logo após José Romão tenta se livrar um pedaço que seria a solução de José no pedreiro e este muda com mulher e filha para a cortiça, ele logo se apaixonou por Rita Robinson e ela teve uma criança com Fiuza em frente de Rita, depois de ser esconchido por Fiuza, morreu no e dois outros filhos Fiuza e Paulinho e pontos pé, ele faleceu com Rita Robinson e acabou sua família.

José nesta ocasião só queria de Miranda logo após por interesses pessoais, praticou o caso com Zulmira nos logo percebe o império Pastelero.

A estolagem posso por alguns depois de pagar para em tudo José Romano com dinheiro de seu

José não sabe que fizera entendo Pastelero e pediu a ela que ele fugiu do cortiço dono do não crente ao ver a polícia e se suicida e deixa um livro para José Romão.

*Um ótimo livro rico em detalhes e uma ótima história
santa de vários vividos no coração*

Wladimir Zanetti

ASSINATURA DO INTERNO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO-AGEPEN/MS
UNIDADE PENAL RICARDO BRANDÃO- PONTA PORÁ/MS

PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA

NOME DO INTERNO: SILVIO DE LIMA
NOME DO LIVRO: IRACEMA
NOME DO AUTOR: JOSÉ DE ALENCAR
DATA: 30/09/2019

Um Romance Brasileiro

Este livro é baseado num romance entre uma índia chamada Iracema e um navegador Português chamado Martin; Martin que é amigo da tribo Lúria da tribo de Iracema índia reigera dos lobos de mel que é responsável pelo preparo da bebida de pipó Araquim. No primeiro encontro entre Iracema e Martin fica no intuito de defesa, ele deseja uma mulher, mas vende que seu olho não tem reação de frente ela se asspanda e com muita compaixão o leva para a tenda do pagé para cuidar dos seus ferimentos, os dois se aproximam um pelo outro, porém Tupã chefe da tribo Tobojona com ciúmes e por ele querer Iracema quer vingança e toma para matar Martin, com a ajuda do pagé e de seu irmão Carl Iracema foge com Martin e vão para o outro lado da floresta. Onde Iracema tem uma vida de marido em pilha com Martin. O irmão de Martin Poti que da tribo Potiguara e grande guerreiro se acolta como sendo de sua tribo, já Tupã vai atrás dos dois, Iracema e Martin para ter sua vingança. Mas com a ajuda da tribo de Poti, Martin vence a batalha contra seu inimigo Tupã. As tribos vivem em guerras, por isso Martin teve que acompanhar Poti em outras guerras deixando Iracema meio desolada, Iracema já grávida de seu filho de Martin, mas com grande tristeza por não ter seu homem junto dele foi entrando em transtorno de depressão que foi deixando aos poucos "memoradas", quando Martin voltou da guerra encontrou Iracema e seu filho. Martin teve uma alegria imensa em ver os dois e também muito tris-

Tezo em. rei que vacema não resistiu tanta pa-
ganza e tristeza e acabou falecendo

Silvino de Lima

ASSINATURA DO INTERNO